DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE QUATÁ

Conforme Lei Municipal nº 3.220, de 05 de dezembro de 2017

www.quata.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/quata

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE QUATÁ	2
Licitações e Contratos	2
Aviso de Licitação	2
PODER LEGISLATIVO DE QUATÁ	3
Atos Legislativos	3
Outros atos de processo legislativo	3

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Quatá, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Quatá poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.quata.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/quata
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Quatá
CNPJ 44.547.313/0001-30
Rua General Marcondes Salgado, 332
Telefone: (18) 3366-9500
Site: www.quata.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/quata

Câmara Municipal de Quatá
CNPJ 49.126.097/0001-72
Rua General Marcondes Salgado, 324
Telefone: (18) 3366-1208
Site: www.camaraquata.sp.gov.br

Instituto Municipal de Previdência Social de Quatá
CNPJ 04.932.821/0001-17

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Quatá garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.quata.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/quata

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE QUATÁ

Conforme Lei Municipal nº 3.220, de 05 de dezembro de 2017

www.quata.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/quata

PODER EXECUTIVO DE QUATÁ

Licitações e Contratos

Aviso de Licitação

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATÁ
AVISO DE LICITAÇÃO

Encontra-se aberto na Prefeitura Municipal de Quatá, o Pregão Presencial para registro de preços nº. 050/2020, do tipo menor preço, para aquisição de moveis, eletrônicos e eletrodomésticos.

A abertura dos envelopes será no dia 19/01/2021, às 09h00m.

O Edital Completo estará à disposição dos interessados de segunda à sexta feira, das 09h00m às 11h00m e das 13h às 17h, na Rua General Marcondes Salgado nº332, centro, CEP 19780-000, Município de Quatá-SP, pelo site oficial do município www.quata.sp.gov.br, ou pelo telefone (18)3366-9500.

Marcelo de Souza Pecchio

Prefeito Municipal

PODER LEGISLATIVO DE QUATÁ

Atos Legislativos | **Outros atos de processo legislativo**

Regimento Interno da Câmara Municipal de Quatá

RESOLUÇÃO Nº _____/2020
25 DE NOVEMBRO DE 2020
REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL QUATÁ-SP.

"*Que aprova o Regimento Interno da Câmara Municipal de QUATÁ/SP e dá outras providências*".

A **MESA** da Câmara Municipal de QUATÁ, Comarca de Quatá, Estado de São Paulo, com base no artigo 26, da Lei Orgânica do Município de Quatá/SP, e a Presidência **FAZ SABER** que a Câmara aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Resolução.

RESOLVE:
ART. 1º. - O Regimento Interno da Câmara Municipal de Quatá passa a vigorar na conformidade do texto anexo.
ART. 2º. - Ficam mantidas as normas administrativas em vigor no que não contrariarem o anexo Regimento.
ART. 3º. - Ficam mantidos até o final da sessão Legislativa em curso, os atuais membros da Mesa e das Comissões Permanentes.
ART. 4º. - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
ART. 5º. - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE QUATÁ, 25 DE NOVEMBRO DE 2020.

MESA DA CÂMARA MUNICIPAL

(biênio 2019/2020)

PRESIDENTE: **ELTON MASI STTOCO**
VICE-PRESIDENTE: **JOSÉ CARLOS COSTA**
SECRETÁRIO: **JOSÉ FERNANDES DE ALBUQUERQUE**

DEMAIS VEREADORES:

AMARILDO DE ALMEIDA
ANTONIO FIAIS
ANTONIO SEVERINO DA SILVA
JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS
LUÍS HENRIQUE ALVES DA SILVA
WOLNEY DALLA PRIA JÚNIOR

COMISSÃO ESPECIAL DE ELABORAÇÃO DO NOVO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE QUATÁ (*Constituída nos termos da Resolução nº 19/2019*).

PRESIDENTE: **WOLNEY DALLA PRIA JÚNIOR**
DEMAIS MEMBROS:
ANTONIO SEVERINO DA SILVA
JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS

Apresentação e Agradecimentos

Tendo em vista a densidade de leis surgidas em nosso ordenamento jurídico, foi necessário reelaborar as regras desta Casa (Regimento Interno).

Neste contexto, se buscou aprimorar o respeito aos direitos básicos da população, por meio de um conjunto de instrumentos jurídicos que, corretamente utilizados, são capazes de assegurar o cumprimento das leis e a manifestação da vontade popular.

Foram exatamente o apreço e o respeito a estes princípios que fomentaram os trabalhos da **COMISSÃO ESPECIAL DE ELABORAÇÃO DO NOVO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE QUATÁ**, numa reestruturação e readequação de nosso Regimento Interno.

Ao promulgarmos este Novo Regimento Interno, não podemos, de forma alguma, deixar de reconhecer o valioso trabalho e empenho de todos os membros desta Comissão Especial de Elaboração do Regimento Interno, bem como dos demais Vereadores e servidores envolvidos (assessoria parlamentar na pessoa do Dr Rodrigo Masi Mariano e procuradora jurídica Dr Daniela Roberta Pellini.) A todos, sinceramente, nosso muito obrigado.

Quatá, 25 de novembro de 2020.

ELTON MASI STTOCO
Presidente

Regimento Interno da Câmara Municipal de Quatá

SUMÁRIO

TÍTULO I DA CÂMARA MUNICIPAL
Capítulo I Disposições preliminares (art. 1º-2º)
Capítulo II Da Instalação (art. 3º-4º)
TÍTULO II DA MESA DA CÂMARA
Capítulo I Disposições preliminares (art. 5º-8º)
Capítulo II Da Eleição da Mesa (art. 9º-11)
Capítulo III Das Atribuições da Mesa (art. 12-15)
Capítulo IV Do Presidente (art. 16-23)
Capítulo V Do Vice-Presidente (art. 24-25)
Capítulo VI Dos Secretários (art. 26-27)
Capítulo VII Das Contas da Mesa (art. 28-29)
Capítulo VIII Da renúncia e destituição da Mesa (art. 30-37)
TÍTULO III DAS COMISSÕES
Capítulo I Disposições Preliminares (art. 38)
Capítulo II Das Comissões Permanentes
Seção I Da composição das Comissões Permanentes (art. 39-45)
Seção II Da Competência das Comissões Permanentes (art. 46-50)
Seção III Dos Presidentes, Vice-Presidentes e Secretários das Comissões Permanentes (art. 51-56)
Seção IV Das Reuniões (art. 57-61)
Seção V Dos Trabalhos (art. 62-73)
Seção VI Dos Pareceres (art. 74-80)
Seção VII Das vagas, licenças e impedimentos nas Comissões Permanentes (art. 81-83)
Seção VIII Das Audiências Públicas (art. 84-88)
Capítulo III Das Comissões Temporárias (art. 89-100)
TÍTULO IV DO PLENÁRIO (art. 101-105)
TÍTULO V DOS VEREADORES
Capítulo I Da posse (art. 106)
Capítulo II Dos Direitos e Deveres dos Vereadores (art. 107-110)
Capítulo III Das Faltas e Licenças (art. 111-118)
Capítulo IV Dos Líderes e Vice-líderes (art. 119-121)
Capítulo V Da Remuneração (art. 122-124)
Capítulo VI Da Extinção e Perda do Mandato (art. 125-131)
TÍTULO VI DAS SESSÕES
Capítulo I Disposições preliminares
Seção I Das espécies de sessão e de sua abertura (art. 132-138)
Seção II Do uso da palavra (art. 139)
Seção III Da Duração e Prorrogação das Sessões (art. 140-143)
Seção IV Da suspensão e encerramento das Sessões (art. 144-145)
Seção V Da Publicidade das Sessões (art. 146-147)
Seção VI Das Atas das Sessões (art. 148-149)
Capítulo II Das Sessões Ordinárias
Seção I Disposições preliminares (art. 150-152)
Seção II Do Expediente (art. 153-157)
Seção III Da Ordem do Dia (art. 158-168)
Seção IV Da Explicação Pessoal (art. 169-171)
Capítulo III Das Sessões Extraordinárias (art. 172-180)
Capítulo IV Das Sessões Solenes (art. 181-187)
Capítulo V Disposições Finais (art. 188-189)
TÍTULO VII DAS PROPOSIÇÕES
Capítulo I Disposições preliminares (art. 190-198)
Seção I Do Arquivamento e do Desarquivamento (art. 199)
Seção II Do Regime de Tramitação das Proposições (art. 200-205)
Capítulo II Das indicações (art. 206)

Capítulo III Dos Requerimentos (art. 207-214)
Capítulo IV Das Moções (art. 215-217)
Capítulo V Dos Projetos
Seção I Disposições Preliminares (art. 218-225)
Seção II Do Recebimento e Distribuição das proposições (art. 226-230)
Seção III Dos Substitutivos, Emendas e Subemendas (art. 231-236)
Seção IV Debates e Deliberações
Subseção I Do Destaque e da Preferência (art. 237-238)
Subseção II Do Pedido de Vista (art. 239)
Subseção III Do Adiamento (art. 240)
Seção V Das Discussões (art. 241-244)
Subseção I Dos Apartes (art. 245)
Subseção I Dos Prazos para Discussões (art. 246)
Subseção III Do Encerramento e da Reabertura da Discussão (art. 247-248)
Seção VI Das Votações
Subseção I Disposições Preliminares (art. 249-251)
Subseção II Do Encaminhamento de Votação (art. 252)
Subseção III Dos Processos de Votação (art. 253)
Subseção IV Do Adiamento da Votação (art. 254)
Subseção V Da Verificação da Votação (art. 255)
Subseção VI Da Declaração de Voto (art. 256-257)
Capítulo VI Da Redação Final (art. 258-260)
Capítulo VII Da Sanção (art. 261)
Capítulo VIII Do Veto (art. 262)
Capítulo IX Da promulgação e da Publicação (263-267)
Capítulo X Da Elaboração Legislativa Especial
Seção I Dos Códigos (art. 268-272)
Seção II Do Processo Legislativo Orçamentário (art. 273-279)
Capítulo XI Da Participação Popular
Seção I Da Iniciativa Popular no Processo Legislativo (art. 280)
Seção II Do Plebiscito, do referendo e das Audiências Públicas (art. 281-284)
Seção III Das Petições, Reclamações e Representações (art. 285-286)
TÍTULO VIII DO JULGAMENTO DAS CONTAS DO PREFEITO
Capítulo Único Do Procedimento do Julgamento (art. 287-288)
TÍTULO IX DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA
Capítulo I Dos Serviços Administrativos (art. 289-296)
Capítulo II Dos Livros Destinados aos Serviços (art. 297)
TÍTULO X DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO
Capítulo I Da Posse e da Remuneração (art. 298-304)
Capítulo II Licenças (art. 305-307)
Capítulo III Da Extinção do Mandato (art. 308-309)
Capítulo I Da Posse e da Remuneração (art. 298-304)
Capítulo IV Da Cassação do Mandato (art. 310-313)
TÍTULO XI DO REGIMENTO INTERNO
Capítulo Único Dos Precedentes Regimentais e da Reforma do Regimento (art. 314-317)
TÍTULO XII DISPOSIÇÕES FINAIS (art. 318-319)
TÍTULO XIII DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS (art. 1º-3º)

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE QUATÁ-SÃO PAULO

TÍTULO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A Câmara Municipal de Quatá, Estado de São Paulo, tem sua sede provisória na Rua Carlos Bleinroth, 94, centro.

§ 1º - Reputam-se nulas as sessões da Câmara realizadas fora de sua sede, à exceção das sessões solenes ou comemorativas.

§ 2º - Havendo motivo relevante ou de força maior, a Câmara poderá, por deliberação da Mesa, "ad referendum" da maioria absoluta dos Vereadores, se reunirem em outro edifício ou em ponto diverso na cidade de Quatá.

§ 3º - Na sede da Câmara não se realizarão atos estranhos à sua função, sem prévia autorização.

Art. 2º - À Câmara Municipal cabe a função: institucional, legislativa, fiscalizadora, julgadora, administrativa, de controle, integrativa e de assessoramento, além de outras permitidas em lei e reguladas por este regimento.

§ 1º - A função institucional é exercida pelo ato de posse dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, da extinção de seus mandatos, da convocação de suplentes e da comunicação, à Justiça Eleitoral, da existência de vagas a serem preenchidas.

§ 2º - A função legislativa é exercida dentro do processo legislativo por meio das emendas a Lei Orgânica, leis, decretos legislativos e resoluções sobre matérias de competência do Município.

§ 3º - A função fiscalizadora é exercida por meio de requerimentos sobre fatos sujeitos à fiscalização da Câmara e pelo controle externo da execução orçamentária, patrimonial, financeira e contábil do Município, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 4º - A função julgadora é exercida pela apreciação de parecer prévio do Tribunal de Contas sobre as contas do Município e pelo julgamento do Prefeito e dos Vereadores por infrações político-administrativas.

§ 5º - A função administrativa é exercida apenas no âmbito da Secretaria da Câmara, restrita à sua organização interna, ao seu pessoal, aos seus serviços auxiliares e aos Vereadores.

§ 6º - A função de controle é de caráter político-administrativo e se exerce sobre o Prefeito e Vice, Secretários Municipais, Mesa do Legislativo e Vereadores, mas não se sujeita aos agentes administrativos sujeitos à ação hierárquica.

§ 7º - A função integrativa é exercida pela participação da Câmara na solução de problemas da comunidade, diversos de sua competência privativa e na convocação da comunidade para participar da solução de problemas municipais.

§ 8º - A função de assessoramento é exercida por meio de indicações ao Prefeito, sugerindo medidas de interesse público.

§ 9º - As demais funções são exercidas no limite da competência municipal quando afetas ao Poder Legislativo.

Regimento Interno da Câmara Municipal de Quatá

CAPÍTULO II

DA INSTALAÇÃO

Art. 3º - A Câmara Municipal de Quatá instalar-se-á, no primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, às 10h00min (dez) horas, em sessão solene, independentemente de número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, que designará um de seus pares para secretariar os trabalhos e dará posse ao Prefeito, Vice-Prefeito e vereadores.

Art. 4º- Na sessão solene de instalação observa-se o seguinte procedimento:

I- O prefeito eleito e os vereadores deverão apresentar no ato da posse, documento comprobatório de desincompatibilização, sob pena de extinção do mandato (art. 36 da LOM)

II- O Prefeito, o Vice-Prefeito e os vereadores eleitos deverão entregar à secretaria da Câmara seus respectivos diplomas expedidos pela Justiça Eleitoral.

III- Na mesma ocasião, o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores deverão apresentar declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando da ata seu resumo, sob pena de cassação de mandato (art. 65, parágrafo único LOM)

IV- O Vice-Prefeito apresentará documento comprovatório de desincompatibilização no momento em que assumir o exercício do cargo.

V- Os Vereadores presentes serão empossados pelo Presidente dos trabalhos, após a leitura do compromisso, nos seguintes termos: **"Prometo exercer com dedicação e lealdade o meu mandato, cumprindo e fazendo cumprir a Constituição da República, a Constituição Estadual, a Lei Orgânica do Município e a legislação em vigor, defendendo os interesses do município, a justiça, a paz e a igualdade de tratamento a todos os cidadãos"**. Ato contínuo, os demais vereadores presentes dirão: ASSIM PROMETO.

VI- O Presidente convidará a seguir, Prefeito e Vice-Prefeito eleitos e regularmente diplomados a prestarem o compromisso a que se refere o inciso anterior, e os declarará empossados.

Art. 5º - Na hipótese da posse não se verificar na data prevista no artigo 3º, a mesma deverá ocorrer:

I- Dentro do prazo de quinze (15) dias a contar da referida data, quando se tratar de vereador, salvo motivo justo aceito pela câmara. (ART 22 LOM),

II- Dentro do prazo de 10(dez) dias da data fixada para a posse, quando se tratar de Prefeito e Vice-Prefeito, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

III- Na hipótese da não realização de sessão ordinária ou extraordinária nos prazos indicados neste artigo, a posse poderá ocorrer na Secretaria da Câmara perante o Presidente ou seu representante legal, observados todos os demais requisitos, devendo ser prestado o compromisso na primeira sessão subsequente;

Art. 6º - O exercício de o mandato dar-se á automaticamente com a posse, assumindo assim todos os direitos e deveres inerentes ao cargo.

PARÁGRAFO ÚNICO- A transmissão do cargo quando houver, dar-se-á no gabinete do prefeito, após a posse.

Art. 7º - A recusa de o vereador tomar posse importa em renúncia tácita ao mandato, devendo o Presidente da Câmara, após o prazo estipulado no artigo 5º, declarar extinto o mandato e convocar o respectivo suplente (artigo 22, §2º LOM).

Art. 8º- A recusa do Prefeito Eleito em tomar posse importa em renúncia tácita ao mandato, devendo o Presidente da Câmara, após o decurso do prazo estabelecido no artigo 5º, declarar a vacância do cargo (artigo 58 LOM)

§1º - Ocorrendo à renúncia do Vice-Prefeito observar-se-á o mesmo procedimento previsto no “caput” deste artigo.

§ 2º - Ocorrendo a recusa do Prefeito e do Vice-Prefeito, o Presidente da Câmara deverá assumir o cargo de prefeito, até a posse dos novos eleitos (artigo 61 da LOM).

Art. 9º - Ainda com o Vereador mais votado na direção dos trabalhos e havendo maioria absoluta dos membros, observando-se o disposto no artigo 14 deste Regimento Interno, passar-se-á à eleição da Mesa que regerá os trabalhos da Câmara durante as duas primeiras sessões legislativas.

Parágrafo único - Não havendo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

TÍTULO II
DA MESA DA CÂMARA
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 10º - A Mesa eleita, com mandato de dois anos, será composta do Presidente, do Vice-Presidente e do Secretário.

Parágrafo único – Na eleição da Mesa, o Presidente em exercício tem direito a voto.

Art. 11º - As funções dos membros da Mesa somente cessarão:

I - pela morte;

II - com a posse da nova Mesa na forma do artigo 9º deste Regimento;

III - pela renúncia, apresentada por escrito;

IV - pela destituição do cargo;

V - pela perda do mandato.

Art. 12º - Vago qualquer cargo da Mesa, haverá eleição suplementar na 1ª sessão ordinária seguinte àquela no qual se verificar a vaga.

§ 1º - No caso de não haver candidato para concorrer à eleição prevista no “caput” deste artigo, após três tentativas de eleição suplementar, em sessões ordinárias seguidas, assumirá o cargo vago, o Vereador mais votado entre os que não participarem da Mesa.

§ 2º - Vagando a Presidência, assumirá a função em caráter interino, sucessivamente:

I - o Vice-Presidente;

II - o Secretário;

III - o Vereador mais votado entre os que não participarem da Mesa.

§ 3º - Até que se proceda à eleição prevista neste artigo, o Presidente interino ficará investido na plenitude das funções do cargo.

Art. 13º - O Presidente não poderá fazer parte de nenhuma Comissão Permanente.

CAPÍTULO II
DA ELEIÇÃO DA MESA

Art. 14º - Na eleição da Mesa observar-se-á o seguinte procedimento:

I – A efetivação do registro, que deverá ser por chapa composta (Presidente, Vice-Presidente e Secretário), deverá ocorrer até o final do expediente do último dia útil anterior ao da eleição.

II - É permitido o registro de chapa com, no máximo, 15 dias de antecedência à eleição.

III – É permitido o registro em apenas uma chapa para cada Vereador.

IV – No dia da eleição, por ordem do Presidente, deverá ser realizada a chamada regimental para a verificação de "*quorum*".

V – A votação será aberta, por maioria simples de voto, presente pelo menos a maioria absoluta dos membros da câmara.

§ 1º - Na eleição para renovação da Mesa, no biênio subsequente, além das disposições acima, observar-se-á o seguinte:

I - Será realizada na segunda quarta-feira do mês de dezembro, observado o inciso I, do caput, considerando-se empossados os eleitos em 1º de janeiro do ano subsequente.

§ 2º - A Mesa da Câmara Municipal sempre será eleita para um mandato de dois anos consecutivos, vedada a reeleição para o mesmo cargo no biênio subsequente, a menos que se trate de outra legislatura.

§ 3º - Na composição da Mesa, é assegurada, na medida do possível, a participação proporcional dos partidos com representação na Câmara Municipal.

CAPÍTULO III

DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA

Art. 15 - A Mesa eleita fixará a competência de cada um de seus membros, respeitadas as atribuições já definidas por este Regimento Interno.

Art. 16 - À Mesa compete, dentre outras atribuições estabelecidas em lei e neste Regimento ou deles implicitamente resultantes, a direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Câmara, especialmente:

I - No setor legislativo:

a) propor privativamente à Câmara:

1) projetos que disponham sobre criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração.

2) projetos de Lei que disponham sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total de dotação da Câmara.

3) projeto de Lei sobre a remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito;(matéria essa que deverá ser fixada até 30 dias antes da eleição municipal).

4) projeto de Lei que disponha sobre a remuneração dos Vereadores.

5) tomar as providências necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

5) declarar a perda do mandato de Vereador, de ofício ou mediante provocação de qualquer dos membros da Câmara ou de partido político nela representado, assegurado o direito de defesa conforme disciplina a Lei Orgânica do Município;

II - No setor administrativo:

a) superintender os serviços administrativos da Câmara e elaborar seu regulamento, interpretando conclusivamente, em grau de recurso, os seus dispositivos;

b) suplementar, mediante ato, as dotações do orçamento da Câmara, observado o limite da autorização constante da lei orçamentária, desde que sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;

c) devolver à Tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara no final do exercício;

d) enviar ao Tribunal de Contas do Estado, até o dia 31 de março, as contas do exercício anterior;
e) regulamentar o processo de licitações;
f) permitir que sejam divulgados os trabalhos da Câmara no Plenário ou nas Comissões;
g) determinar abertura de sindicâncias e inquéritos administrativos;
h) elaborar e encaminhar ao prefeito até 15 de setembro a proposta orçamentária da câmara a ser incluída na proposta do município e fazer mediante ato a discriminação analítica das dotações respectivas, bem como alterá-las quando necessário;
i) se a proposta não for encaminhada como previsto anteriormente será tomado como base o orçamento vigente para a Câmara Municipal;
j) assinar os autógrafos dos projetos de lei destinados a sanção e promulgação pelo chefe do executivo;
k) assinar as atas das sessões.
Parágrafo Único: A recusa injustificada de assinatura dos atos da mesa, ensejará o processo de destituição do membro faltoso;
Art. 17 - A Mesa reunir-se-á em dia e hora pré-fixados sempre que convocada pelo Presidente ou pela maioria de seus membros.
Art. 18 – Todas as decisões da Mesa serão tomadas pela maioria de seus membros.

CAPÍTULO IV
DO PRESIDENTE

Art. 19 - O Presidente é o representante da Câmara, em juízo ou fora dele, competindo-lhe as funções administrativas e diretivas internas, além de outras expressas no Regimento ou decorrentes da natureza de suas funções e prerrogativas.
Art. 20 - São atribuições do Presidente, além de outras expressas neste Regimento e na Lei Orgânica do Município de Quatá:
I - Quanto às sessões:
a) anunciar a convocação das sessões, nos termos deste Regimento;
b) abrir, presidir, suspender e encerrar as sessões;
c) passar a presidência a outro Vereador, bem como convidar qualquer deles para secretariá-la, na ausência de membros da Mesa;
d) manter a ordem dos trabalhos, interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
e) mandar proceder à chamada e à leitura dos papéis e proposições;
f) transmitir ao Plenário, a qualquer momento, as comunicações que julgar convenientes;
g) conceder ou negar a palavra aos Vereadores, nos termos regimentais;
h) interromper o orador que se desviar da questão em debate ou falar sem o respeito devido à Câmara ou a qualquer de seus membros, advertindo-o, chamando-o à ordem e, em caso de insistência, cassando lhe a palavra, podendo, ainda, suspender a sessão, quando não atendido e as circunstâncias o exigirem;
i) chamar a atenção do orador, quando se esgotar o tempo a que tem direito;
j) anunciar a Ordem do Dia e submeter à discussão e votação a matéria dela constante;
l) anunciar o resultado das votações;

m) estabelecer o ponto da questão sobre o qual deva ser feita a votação;
n) determinar, nos termos regimentais, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, que se proceda à verificação de presença;
o) anotar, em cada documento, a decisão do Plenário;
p) resolver qualquer questão de ordem e, quando omisso o Regimento, estabelecer precedentes regimentais, que serão anotados para solução de casos análogos;
q) organizar a Ordem do Dia, ouvidas as lideranças, atendendo aos preceitos legais e regimentais;
r) anunciar o término das sessões, convocando, antes, a sessão seguinte;
s) decidir sobre impedimento de vereador para votar;
II - Quanto às proposições:
a) receber as proposições apresentadas;
b) distribuir proposições, processos e documentos às Comissões;
c) determinar, a requerimento do autor, a retirada de proposições, nos termos regimentais;
d) declarar prejudicada a proposição, em face da rejeição ou aprovação de outra com o mesmo objetivo;
e) devolver ao autor, quando não atendidas as formalidades regimentais, proposição em que se pretenda o reexame de matéria anteriormente rejeitada ou vetada, e cujo veto tenha sido mantido;
f) recusar substitutivos ou emendas que não sejam pertinentes à proposição inicial;
g) determinar o desarquivamento de proposição, nos termos regimentais;
h) retirar da pauta da Ordem do Dia proposição em desacordo com as exigências regimentais;
i) despachar requerimentos verbais ou escritos, processos e demais papéis submetidos à sua apreciação;
j) observar e fazer observar os prazos regimentais;
l) solicitar informações e colaborações técnicas para estudo de matéria sujeita à apreciação da Câmara, quando requerido pelas Comissões;
m) devolver proposição que contenha expressões antirregimentais;
n) fazer publicar os atos da mesa e da presidência, Portarias, Resoluções e Decretos Legislativos, bem como as Leis por ele promulgadas;
o) votar nos seguintes casos:
1) na eleição da mesa;
2)quando a matéria exigir para sua aprovação quórum diverso da maioria simples e absoluta dos membros da câmara;
3) em caso de empate de votações;
III - Quanto às Comissões:
a) designar os membros das Comissões Temporárias, nos termos regimentais;
b) designar substitutos para os membros das Comissões em caso de vaga, licença ou impedimento ocasional, observada a indicação partidária;
c) declarar a destituição de membros das Comissões, quando deixarem de comparecer a 3 (três) reuniões ordinárias consecutivas ou a 5 (cinco) intercaladas, sem motivo justificado;
IV - Quanto às reuniões da Mesa:
a) convocar e presidir as reuniões da Mesa;
b) tomar parte nas suas discussões e deliberações, com direito a voto e assinar os respectivos atos e decisões;
c) distribuir as matérias que dependerem do parecer da Mesa;

d) encaminhar as decisões da Mesa, cuja execução não for atribuída a outro de seus membros.

V - Quanto às publicações;

a) determinar a publicação de todos os atos da Câmara, da matéria de expediente, da Ordem do Dia e do inteiro teor dos debates;

b) revisar os debates, não permitindo a publicação de expressões e conceitos antirregimentais ou ofensivos ao decoro da Câmara, bem como de pronunciamentos que envolverem ofensas às instituições nacionais, apologia de guerra, de preconceito de raça, de religião ou de classe, configurarem crime contra a honra ou contiverem incitamento à prática de crimes de qualquer natureza;

c) determinar a publicação de informações, notas e documentos que digam respeito às atividades da Câmara e devam ser divulgados;

d) determinar que, em toda publicação em que houver menção ao nome do Vereador, seja incluída a sigla do partido a que pertença, independentemente da legislatura;

e) determinar a inclusão do nome do proponente, bem como da sigla do partido a que pertença, todas as vezes que a publicação faça referência a qualquer projeto de sua iniciativa;

VI - Quanto às atividades e relações externas da Câmara:

a) manter, em nome da Câmara, todos os contatos de direito com o Prefeito e demais autoridades;

b) agir judicialmente, em nome da Câmara, "ad referendum" ou por deliberação do Plenário;

c) determinar lugar reservado aos representantes credenciados da imprensa escrita, falada e televisionada;

d) zelar pelo prestígio da Câmara e pelos direitos, garantias e respeito devido aos seus membros.

Art. 21 - Compete, ainda, ao Presidente:

I - dar posse aos Vereadores e Suplentes;

II - declarar a extinção do mandato de Vereador;

III - exercer a chefia do Executivo Municipal, nos casos previstos em lei;

IV - justificar a ausência de Vereador às sessões plenárias e às reuniões ordinárias das Comissões Permanentes, quando motivada pelo desempenho de suas funções em Comissões Temporárias, em caso de doença, nojo ou gala, mediante requerimento do interessado;

V - executar as deliberações do Plenário;

VI - promulgar as resoluções e decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou em outros casos previstos neste Regimento Interno;

VII - manter correspondência oficial da Câmara nos assuntos que lhe são afetos;

VIII - rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara, podendo designar funcionário para tal fim;

IX - autorizar a despesa da Câmara e o seu pagamento, dentro dos limites do orçamento, observando as disposições legais e requisitando da Prefeitura o respectivo numerário, e aplicando as disponibilidades financeiras no mercado de capitais.

X - dar andamento legal aos recursos interpostos contra seus atos, de modo a garantir o direito das partes;

XI - providenciar a expedição, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, das certidões que lhe forem solicitadas, bem como atender às requisições judiciais;

XII - despachar toda matéria do expediente;

XIII - dar conhecimento à Câmara, na última sessão ordinária de cada ano, da resenha dos trabalhos realizados durante a sessão legislativa.

Art. 22 - Para ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias, o Presidente deverá, necessariamente, licenciar-se, na forma regimental.

Art. 23 - Nos períodos de recesso da Câmara, a licença do Presidente se efetivará mediante comunicação escrita ao seu substituto legal.

Art. 24 - Quando o Presidente estiver com a palavra no exercício de suas funções, durante as sessões plenárias, não poderá ser interrompido nem aparteado.

Art. 25 - Nenhum membro da Mesa ou Vereador poderá presidir a sessão durante a discussão e votação de matéria de sua autoria.

Parágrafo único - A proibição contida no "caput" não se estende às proposições de autoria da Mesa ou de Comissões da Câmara.

Art. 26 - Será sempre computada, para efeito de "quorum", a presença do Presidente dos trabalhos.

Art. 27 - Compete ao presidente quanto aos serviços da Câmara:

I- Nomear os funcionários da câmara, conceder-lhe férias e abono de faltas;

II- superintender os serviços da secretaria;

III- apresentar ao plenário até o dia 20 de cada mês o balancete relativo às verbas recebidas e despesas efetuadas.

CAPÍTULO V
DO VICE-PRESIDENTE

Art. 28 - Sempre que o Presidente não se achar no recinto à hora regimental de início das sessões, o Vice-Presidente o substituirá no desempenho de suas funções, cedendo-lhe o lugar à sua presença.

Parágrafo único - Quando o Presidente deixar a presidência, durante a sessão, as substituições serão processadas segundo a mesma regra.

Art. 29 - Obedecendo ao estabelecido no artigo anterior, o Vice-Presidente substituirá o Presidente em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças, ficando, nas duas últimas hipóteses, investidos na plenitude das respectivas funções.

CAPÍTULO VI
DO SECRETÁRIO

Art. 30 - São atribuições do Secretário:

I - proceder à chamada, nos casos previstos neste Regimento, assinando as respectivas folhas;

II - ler todos os papéis sujeitos ao conhecimento ou à deliberação da Câmara;

III - determinar o recebimento e zelar pela guarda de proposições e papéis entregues à Mesa, para conhecimento e deliberação da Câmara;

IV - receber e determinar a elaboração de toda a correspondência oficial da Câmara, sujeitando-se ao conhecimento, apreciação e assinatura do Presidente;

V - encerrar, com as necessárias anotações, as folhas de presença ao final de cada sessão;

VI - secretariar as reuniões da Mesa, redigindo, em livro próprio, as respectivas atas;

VII - redigir as atas das sessões secretas;

VIII - substituir o Presidente, na falta deste e do Vice-Presidente.

Art. 31- É facultado à mesa, a qualquer de seus membros e as demais autoridades responsáveis pelos serviços administrativos da câmara, delegar competência para prática de atos administrativos.

Parágrafo Único – O ato de delegação indicará com precisão, a autoridade delegante, a autoridade delegada e as atribuições objeto da delegação.

CAPÍTULO VII
DAS CONTAS DA MESA

Art. 32 - As contas da Mesa da Câmara compõem-se de:

I - balancetes mensais, com relação às verbas recebidas e aplicadas, que deverão ser apresentadas à Câmara pelo Presidente, até o dia 20 do mês seguinte ao vencido;

II - balanço geral anual, que deverá ser enviado até o dia 31 de março do exercício seguinte ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 33 - Os balancetes mensais, assinados pelo Presidente, e o balanço anual, assinado pela Mesa deverão ser publicados no órgão oficial de imprensa, regional ou do Município, bem como afixados na Câmara, para conhecimento geral, no lugar de costume.

CAPÍTULO VIII
DA RENÚNCIA E DESTITUIÇÃO DA MESA

Art. 34 - A renúncia do Vereador ao cargo que ocupa na Mesa dar-se-á por ofício a ela dirigido e se efetivará, independentemente de deliberação do Plenário, a partir do momento que for lida em sessão.

Parágrafo único - Em caso de renúncia coletiva de toda a Mesa, o ofício respectivo será levado ao conhecimento do Plenário.

Art. 35 - É passível de destituição o membro da Mesa que exorbite de suas atribuições, negligencie ou delas se omita, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato.

§ 1º - A destituição automática de cargo da Mesa declarada por via judicial independe de qualquer formalização regimental.

§ 2º - O membro da Mesa que faltar a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 5 (cinco) alternadas, sem motivo justificado, perderá automaticamente o cargo que ocupa, mediante comunicação pelo Presidente ao Plenário.

Art. 36 - O processo de destituição terá início por representação subscrita, no mínimo, de 3 (três) vereadores, necessariamente lida em Plenário, por qualquer de seus signatários, em qualquer fase da sessão, com ampla e circunstanciada fundamentação sobre as irregularidades imputadas.

§ 1º - Oferecida a representação, nos termos do presente artigo, serão sorteados 3 (três) Vereadores, entre os desimpedidos, para constituírem a Comissão Processante, que se reunirá dentro das 48 (quarenta e oito) horas seguintes, sob a presidência do mais votado de seus membros.

§ 2º - Instalada a Comissão Processante, o acusado ou acusados serão notificados dentro de 3 (três) dias, abrindo-lhes prazo de 10 (dez) dias para apresentação, por escrito, de defesa prévia.

§ 3º - Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, a Comissão Processante, de posse ou não da defesa prévia, procederá às diligências que entender necessárias, emitindo, ao final, seu parecer.

§ 4º - O acusado ou acusados poderão acompanhar todos os atos e diligências da Comissão Processante.

§ 5º - A Comissão Processante terá prazo máximo e improrrogável de 20 (vinte) dias para emitir e dar à publicação o parecer a que alude o parágrafo 3º deste artigo, o qual deverá concluir pela improcedência das acusações, se julgá-las infundadas, ou, em caso contrário, por projeto de resolução propondo a destituição do acusado ou acusados.

Art. 37 - O parecer da Comissão Processante será apreciado, em discussão e votação únicas, nas fases de Expediente da primeira sessão ordinária subsequente à publicação.

Parágrafo único - Se, por qualquer motivo, não se concluir nas fases de Expediente da primeira sessão ordinária a apreciação do parecer, as sessões ordinárias subsequentes ou as sessões extraordinárias para esse fim convocadas serão integral e exclusivamente destinadas ao prosseguimento do exame da matéria, até a definitiva deliberação do Plenário sobre a mesma.

Art. 38 - O parecer da Comissão Processante que concluir pela improcedência das acusações será votado por maioria simples, procedendo-se:

I - ao arquivamento do processo, se aprovado o parecer;

II - à remessa do processo à Comissão de Constituição e Justiça, se rejeitado.

§ 1º - Ocorrendo a hipótese prevista no inciso II do presente artigo, a Comissão de Constituição e Justiça elaborará, dentro de 3 (três) dias da deliberação do Plenário, parecer que conclua por projeto de resolução propondo a destituição do acusado ou acusados.

§ 2º - O parecer mencionado no parágrafo anterior será apreciado na mesma forma prevista no artigo 33, exigindo-se, para sua aprovação, o voto favorável de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

Art. 39 - A aprovação de parecer que concluir por projeto de resolução, acarretará a destituição imediata do acusado ou acusados.

Parágrafo único - A resolução respectiva será promulgada e enviada à publicação, dentro de 48 (quarenta e oito) horas da deliberação do Plenário:

I - pela Mesa, se a destituição não houver atingido a maioria de seus membros;

II - pela Comissão de Constituição e Justiça, em caso contrário, ou quando da hipótese do inciso anterior, a Mesa não o fizer dentro do prazo estabelecido.

Art. 40 - O membro da Mesa envolvido nas acusações não poderá presidir nem secretariar os trabalhos, quando e enquanto estiver sendo apreciado o parecer da Comissão Processante ou o parecer da Comissão de Constituição e Justiça, estando igualmente impedido de participar de sua votação.

Art. 41- Para discutir o parecer da Comissão Processante e da Comissão de Constituição e Justiça, cada Vereador disporá de 15 (quinze) minutos, exceto o relator e o acusado ou os acusados, cada um dos quais poderá falar durante 120 (cento e vinte) minutos, sendo vedada a cessão de tempo.

Parágrafo único - Terá preferência na ordem de inscrição, respectivamente, o relator do parecer e o acusado ou acusados.

TÍTULO III

DAS COMISSÕES

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 42 - As Comissões serão:

I - Permanentes - de caráter técnico-legislativo, que têm por finalidade apreciar os assuntos ou proposições submetidas ao seu exame, assim como exercer as demais atribuições previstas na Lei Orgânica do Município e neste Regimento;

II - Temporárias - criadas para apreciar assunto específico, que se extinguem quando atingida a sua finalidade ou expirado seu prazo de duração.

§ 1º Na constituição de cada Comissão é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares com representação na Câmara Municipal.

§ 2º Poderão assessorar os trabalhos das Comissões, desde que devidamente credenciados pelo respectivo Presidente, técnicos de reconhecida competência na matéria em exame.

§ 3º Não há óbice quanto à participação concomitante em comissão permanente e temporária.

CAPÍTULO II

DAS COMISSÕES PERMANENTES

SEÇÃO I

Da Composição das Comissões Permanentes

Art. 43 - As Comissões Permanentes serão constituídas na mesma sessão legislativa em que for eleita a Mesa da Câmara, imediatamente após a eleição desta.

Parágrafo Único - Todo vereador deverá fazer parte de pelo menos uma comissão permanente como membro efetivo.

Art. 44 - Os membros das Comissões Permanentes serão nomeados pelo Presidente da Câmara, por indicação dos líderes de bancada para um período de 2 (dois) anos, observada sempre a representação proporcional partidária.

Art. 45 – Não havendo acordo proceder-se-á a escolha por eleição, votando cada Vereador em um único nome para cada Comissão, considerando-se eleitos os mais votados, de acordo com o quociente partidário previamente fixado.

§ 1º - Proceder-se-á a tantos escrutínios quantos forem necessários para implementar o preenchimento de todos os lugares de cada Comissão.

§ 2º - Havendo empate, considerar-se-á eleito o Vereador do Partido ou Bloco Parlamentar ainda não representado na Comissão.

§ 3º - Persistindo o empate, será considerado eleito o Vereador mais votado na eleição municipal.

§ 4º - A votação para constituição de cada uma das Comissões Permanentes far-se-á mediante voto descoberto, em cédula separada, impressa, datilografada ou manuscrita, com indicação do nome do votado e assinatura do votante.

§ 5º - Após a comunicação do resultado em Plenário, o Presidente publicará a composição nominal de cada Comissão em lugar de costume.

Art. 46 - Os suplentes, no exercício temporário da vereança e o Presidente da Câmara não poderão fazer parte das Comissões Permanentes.

Parágrafo Único - O Vice-Presidente da Mesa, no exercício da Presidência, nos casos de impedimento ou licença do

Presidente, terá substituto nas Comissões Permanentes a que pertencer, durante este período.

Art. 47 - No ato de composição das Comissões Permanentes figurará sempre o nome do Vereador efetivo, ainda que licenciado.

Art. 48 - O preenchimento das vagas ocorridas nas Comissões, nos casos de impedimento, destituição ou renúncia, será apenas para completar o período do mandato.

Art. 49 - As modificações numéricas que venham a acontecer nas bancadas dos Partidos, que importem modificações da proporcionalidade partidária na composição das Comissões, só prevalecerão a partir da sessão legislativa subsequente.

SEÇÃO II

Da Competência das Comissões Permanentes

Art. 50 - As Comissões Permanentes são 5 (cinco), compostas cada uma de 3 (três) membros, com as seguintes denominações:

I - Constituição, Justiça e Redação;

II - Orçamento, Finanças e Contabilidade;

III- Obras e Serviço Público;

IV- Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo;

V- Planejamento, Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo.

Art. 51 - Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabem, dentre outras matérias fixadas na Lei Orgânica do Município:

I - estudar proposições e outras matérias submetidas ao seu exame, apresentando, conforme o caso:

a) - parecer;

b) - substitutivos ou emendas;

c) - relatório conclusivo sobre as averiguações e inquéritos.

II – promover estudos, pesquisas e investigações sobre assunto de interesse público;

III – tomar a iniciativa da elaboração de proposições ligadas ao estudo de tais assuntos, ou decorrentes de indicação da Câmara ou de dispositivos regimentais;

IV – redigir o vencido em primeira discussão ou em discussão única e oferecer redação final aos projetos, de acordo com o seu mérito, bem como, quando for o caso, propor a reabertura da discussão nos termos regimentais;

V – realizar audiências públicas;

VI - convocar o Prefeito, os Secretários Municipais e os responsáveis pela administração direita e indireta, mediante prévia justificativa;

VII – receber petições, reclamações, representações ou queixas de associações e entidades comunitárias ou de qualquer pessoa contra atos e omissões de autoridades municipais ou entidades públicas;

VIII - solicitar ao Prefeito informações sobre assuntos inerentes à administração;

IX - fiscalizar, inclusive efetuando diligências, vistorias e levantamentos "*in loco*", os atos da administração direta e indireta nos termos da legislação pertinente, em especial para verificar a regularidade, a eficiência e a eficácia dos seus órgãos no cumprimento dos objetivos institucionais;

X - acompanhar, junto ao Executivo, os atos de regulamentação velando por sua completa adequação;

XI - acompanhar, junto ao Executivo, a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução;
XII - solicitar programas de obras, planos regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles, a seu critério, emitir parecer;
XIII - requisitar, dos responsáveis, a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários.
Parágrafo único - Os projetos e demais proposições distribuídos as Comissões, serão examinados por relator designado, que emitirá parecer sobre o mérito.
Parágrafo segundo- A Comissão de Constituição Justiça e Redação manifestar-se sobre a Constitucionalidade e legalidade e a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade sobre os aspectos financeiros e orçamentários de todas as proposições.
Art. 52 - É da competência especifica:
I - Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:
1 – manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico, de todas as proposições que tramitarem pela Câmara, ressalvados a proposta orçamentária e os pareceres do Tribunal de Contas;
II - Da Comissão de Orçamentos, Finanças e Contabilidade:
a) examinar os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais, além das contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;
b) examinar os planos e programas municipais e setoriais previstos na Lei Orgânica do Município, e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária;
c) receber as emendas à proposta orçamentária do Município e sobre elas emitir parecer;
d) elaborar a redação final do projeto de lei orçamentária;
e) opinar sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos, dívida pública e outras que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município e acarretem responsabilidades para o erário municipal;
f) obtenção de empréstimos de particulares.
III - Da comissão de Obras e Serviços públicos
a) apreciar e emitir parecer:
b) sobre todos os processos atinentes a realização de obras e serviços públicos, seu uso e gozo, venda, hipoteca, permuta, outorga, de concessão administrativa ou direito real de uso de bens imóveis de propriedade do município;
c) sobre os serviços de entidades públicas, sejam ou não objeto de concessão municipal, planos habitacionais elaborados ou executados pelo município diretamente ou por intermédio de autarquias ou órgãos paraestatais;
d) sobre serviços públicos realizados ou prestados pelo município, diretamente ou por intermédio de autarquias ou órgãos paraestatais;
e) sobre transportes coletivos e individuais, frete e carga, utilização das vias urbanas e estradas municipais e sua respectiva sinalização, bem como sobre os meios de comunicação;
f) examinar a título informativo, os serviços públicos de concessão estadual ou federal que interessam ao município.
IV - Da comissão de Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo:
a) examinar e emitir parecer sobres os processos referentes a educação, ensino, artes, ao patrimônio histórico, artístico e cultural, aos esportes, as atividades de lazer, a preservação e controle do meio ambiente, a higiene, a saúde pública e assistência social, em especial sobre:

1) o sistema municipal de ensino;
2) concessão de bolsas de estudo, com finalidades de assistência a pesquisa tecnológica e científica para o aperfeiçoamento do ensino;
3) programa de merenda escolar;
4) preservação da memória da cidade no plano estético, paisagístico, de seu patrimônio histórico, cultural, artístico e arquitetônico;
5) concessão de título honorífico, outorga de honrarias, prêmios ou homenagens a pessoas que reconhecidamente, tenham prestado serviços ao município;
6) serviços, equipamentos e programas culturais, educacionais, esportivos, recreativos, e de lazer voltados a comunidade;
7) vigilância epidemiológica, sanitária e nutricional;
8) sistema único de saúde e seguridade social;
9) segurança e saúde do trabalhador;
10) programas de proteção ao idoso, a mulher, a criança, ao adolescente e ao portador de deficiência;
11) turismo e defesa do consumidor;
12) gestão da documentação oficial e patrimônio artístico local;
V- Da Comissão de Planejamento, Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo:
a) examinar e emitir parecer sobre todas as proposições e matérias relativas a:
1) cadastro territorial do município, planos gerais e parciais de urbanização ou reurbanização, zoneamento, uso e ocupação do solo;
2) criação, organização ou supressão de distritos, divisão do território em áreas administrativas;
3) plano diretor;
4) controle da poluição ambiental em todos os seus aspectos e preservação dos recursos naturais;
5) disciplinação das atividades econômicas desenvolvidas no município;
Art. 53 – É vedado às Comissões permanentes, ao apreciarem proposição ou qualquer matéria submetida ao seu exame, opinar sobre aspectos que não sejam de sua atribuição específica.
Art. 54 – O parecer das Comissões permanentes é obrigatório, observadas as exceções regimentais.

SEÇÃO III

Dos Presidentes, Vice-Presidentes e Secretários das Comissões Permanentes

Art. 55 - Os Presidentes e Vice-Presidentes das Comissões Permanentes serão escolhidos na forma disposta no artigo 40 e seguintes deste regimento.
Art. 56- Ao Presidente da Comissão Permanente compete:
I - fixar, de comum acordo com os demais membros da Comissão, o horário das reuniões ordinárias;
II - convocar audiências públicas, ouvida a Comissão;
III - presidir as reuniões e nelas manter a ordem;
IV - convocar reuniões extraordinárias, de ofício ou a requerimento da maioria dos membros da Comissão;
V - determinar a leitura das atas das reuniões e submetê-las a votos;

VI - dar conhecimento à Comissão da matéria recebida e distribuí-la aos relatores, designados mediante rodízio, para emitirem parecer;
VII - advertir o orador que se exceder no decorrer dos debates ou faltar à consideração para com seus pares;
VIII - interromper o orador que se desviar da matéria em debate;
IX - submeter a votos as questões em debate e proclamar o resultado das votações;
X - conceder vista dos processos, exceto quanto às proposituras com prazo fatal para apreciação;
XI - assinar em primeiro lugar, a seu critério, os pareceres da Comissão;
XII - enviar à Mesa toda a matéria da Comissão destinada ao conhecimento do Plenário;
XIII - solicitar ao Presidente da Câmara providências, junto às lideranças partidárias, no sentido de serem indicados substitutos para membros da Comissão em caso de vaga, licença ou impedimento;
XIV - representar a Comissão nas suas relações com a Mesa e com outras Comissões;
XV - resolver, de acordo com o Regimento, todas as questões de ordem suscitadas nas reuniões da Comissão, quando solicitado;
XVI - apresentar ao Presidente da Câmara relatório dos trabalhos da Comissão;
XVII - encaminhar ao Presidente da Câmara as solicitações de justificação das faltas de membros da Comissão às reuniões;
XVIII - fazer observar os prazos regimentais dos processos que tramitam na Comissão.
Parágrafo único - O Presidente da Comissão poderá funcionar como relator nas proposituras e terá voto em todas as deliberações internas, além do voto de desempate, quando for o caso.

Art. 57 - Dos atos e deliberações do Presidente da Comissão caberá recurso de qualquer de seus membros para o Plenário.

Art. 58 - Ao Vice-Presidente, além de auxiliar o Presidente sempre que convocado, compete:
I - substituir o Presidente nos seus impedimentos, e suceder-lhe em caso de vaga, na forma prevista no artigo 56;
II - proceder à leitura das atas e correspondências recebidas pela Comissão;
III - representar a Comissão por delegação pessoal do Presidente.

Art. 59 - Ao secretário da Comissão Permanente compete:
I - fazer observar os prazos regimentais dos processos que tramitam na Comissão;
II - providenciar a publicação dos extratos das atas e dos pareceres da Comissão, em lugar de costume;
III - proceder à leitura das atas e correspondências recebidas pela Comissão.

Art. 60 - Se, por qualquer razão, o Presidente deixar de fazer parte da Comissão, ou renunciar à Presidência, proceder-se-á nova eleição, salvo se faltarem menos de 3 meses para o término da sessão legislativa, sendo, neste caso, substituído pelo Vice-Presidente.

SEÇÃO IV

Das Reuniões

Art. 61 - As Comissões Permanentes reunir-se-ão:
I - ordinariamente, duas vezes ao mês.

II - extraordinariamente, sempre que necessário, mediante convocação, por escrito, quando feita de ofício pelos respectivos Presidentes ou a requerimento da maioria dos membros da Comissão, mencionando-se, em ambos os casos, a matéria que deva ser apreciada.

§ 1º - Quando a Câmara estiver em recesso, as Comissões só poderão reunir-se em caráter extraordinário, para tratar de assunto relevante e inadiável.

§ 2º - As Comissões não poderão reunir-se durante o transcorrer de sessões ordinárias, ressalvadas as exceções expressamente previstas neste Regimento.

Art. 62 - As Comissões Permanentes devem reunir-se nas salas destinadas a esse fim e com a presença da maioria de seus membros.

Parágrafo único - Quando, por qualquer motivo, a reunião tiver de realizar-se em outro local, é indispensável a comunicação por escrito, com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas, a todos os membros da Comissão.

Art. 63 - As reuniões das Comissões Permanentes serão públicas, salvo deliberação em contrário da maioria de seus membros.

Parágrafo único – Naa hipóteses da 2ª parte do *caput* as reuniões serão abertas apenas aos membros da comissão e as pessoas por ela convocadas.

Art. 64 - Poderão, ainda, participar das reuniões das Comissões Permanentes, como convidados, técnicos de reconhecida competência ou representantes de entidades idôneas, em condições de propiciar esclarecimentos sobre o assunto submetido à apreciação das mesmas.

Parágrafo único - Esse convite será formulado pelo Presidente da Comissão, por iniciativa própria, ou a requerimento de qualquer Vereador.

Art. 65 - Das reuniões das Comissões serão lavradas atas, com o sumário do que nelas houverem ocorrido assinadas pelos membros presentes.

SEÇÃO V

Dos Trabalhos

Art. 66 - As deliberações das Comissões, presente a maioria dos membros, serão tomadas por maioria dos votos.

Art. 67 - Para emitir parecer sobre qualquer matéria, cada Comissão terá o prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por mais oito dias, pelo Presidente da Comissão, mediante requerimento devidamente fundamentado.

§ 1º - O prazo previsto neste artigo começa a correr a partir do primeiro dia útil subsequente ao que o processo der entrada na Comissão.

§ 2º - O Presidente da Comissão, dentro do prazo máximo de 3 (três) dias úteis, designará os respectivos relatores.

§ 3º - O relator terá o prazo de 8 (oito) dias para manifestar-se por escrito, a partir da data da distribuição.

§ 4º - Se houver pedido de vista, este será concedido pelo prazo máximo e improrrogável de 2 (dois) dias, nunca, porém, com transgressão do limite dos prazos estabelecidos no "caput" deste artigo.

§ 5º - Só se concederá vista do processo depois de estar o mesmo devidamente relatado.

Art. 68 - Decorridos os prazos previstos no artigo anterior, o processo ficará à disposição na Secretaria, com ou sem parecer, sendo que, na falta deste, o Presidente da Comissão declarará o motivo.

Art. 69 - Dependendo o parecer de exame de qualquer outro processo ainda não chegado à Comissão, deverá seu Presidente requisitá-lo ao Presidente da Câmara, sendo que, neste caso, os prazos estabelecidos no artigo 63 ficarão sem fluência, por 5 (cinco) dias úteis, no máximo, a partir da data da requisição.

Parágrafo único - A entrada, na Comissão, do processo requisitado, mesmo antes de decorridos os 5 (cinco) dias, dará continuidade à fluência do prazo interrompido.

Art. 70 - Dependendo o parecer de audiência pública os prazos ficam sobrestados por 10 (dez) dias úteis.

Art. 71 - Decorridos os prazos de todas as Comissões a que tenham sido enviados, poderão os processos ser incluídos na Ordem do Dia, com ou sem parecer, pelo Presidente da Câmara, de ofício, ou a requerimento de qualquer Vereador, independentemente do pronunciamento do Plenário.

Parágrafo único - Para os fins do disposto neste artigo, o Presidente da Câmara, se necessário, determinará a pronta tramitação do processo.

Art. 72 - As Comissões Permanentes deverão solicitar do Executivo, por intermédio do Presidente da Câmara, todas as informações julgadas necessárias.

§ 1º - O pedido de informações dirigido ao Executivo suspende os prazos previstos no artigo 63, devendo o ofício ser encaminhado, no máximo, em 2 (dois) dias úteis.

§ 2º - A suspensão mencionada no parágrafo anterior cessará ao cabo de 30 (trinta) dias corridos, contados da data em que for expedido o respectivo ofício, se o Executivo, dentro desse prazo, não tiver prestado as informações requisitadas.

§ 3º - A remessa das informações, antes de decorridos os 30 (trinta) dias, dará continuidade à fluência do prazo suspenso.

§ 4º - Além das informações prestadas, somente serão incluídos no processo sob exame da Comissão Permanente o parecer desta emanado, os votos em separado e as transcrições das audiências públicas realizadas.

Art. 73 - O recesso da Câmara sobrestará todos os prazos consignados na presente Seção.

Art. 74 - Quando qualquer processo for distribuído a mais de uma Comissão, cada qual dará seu parecer separadamente, ouvido, em primeiro lugar, a Comissão de Constituição e Justiça e, em último, a de Finanças e Orçamento, quando for o caso.

Art. 75 - Mediante comum acordo de seus Presidentes, em caso de urgência justificada, poderão as Comissões Permanentes realizar reuniões conjuntas para exame de proposições ou qualquer matéria a elas submetidas, facultando-se, neste caso, a apresentação de parecer conjunto.

Parágrafo único - Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, a presidência dos trabalhos caberá ao mais votado dos Presidentes das Comissões reunidas.

Art. 76 - A manifestação de uma Comissão sobre determinada matéria não exclui a possibilidade de nova manifestação, mesmo em proposição de sua autoria, se o Plenário assim deliberar.

Art. 77 - As disposições estabelecidas nesta seção não se aplicam aos projetos com prazo para apreciação estabelecido em lei.

SEÇÃO VI

Dos Pareceres

Art. 78 - Parecer é o pronunciamento oficial da Comissão sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo.

Parágrafo único - O parecer, quando elaborado, será escrito e constará de 3 (três) partes:

I - exposição da matéria em exame;

II - conclusão do relator, tanto quanto possível sintética, com sua opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria e, quando for o caso, oferecendo-lhe substitutivo ou emenda;
III - decisão da Comissão, com a assinatura dos membros que votaram a favor ou contra.
Art. 79 - Os membros das Comissões poderão emitir seu juízo mediante simples aposição da assinatura, sem qualquer outra observação, implicando, neste caso, a concordância total do signatário à proposição.
Art. 80 - Para efeito de contagem de votos emitidos, poderão ser considerados:
I – favoráveis - os que tragam ao lado da assinatura do votante a indicação "com restrições" ou "pelas conclusões";
II – contrários - os que tragam ao lado da assinatura do votante a indicação “contrária”.
Art. 81 - Poderá o membro da Comissão exarar "voto em separado", devidamente fundamentado:
I - "pelas conclusões", quando, embora favorável às conclusões do relator, lhes dê outra e diversa fundamentação;
II - "aditivo", quando, embora favorável às conclusões do relator, acrescente novos argumentos a sua fundamentação;
III - "contrário", quando se oponha frontalmente às conclusões da Comissão.
Parágrafo único - O "voto em separado", divergente ou não das conclusões da Comissão, desde que acolhido pela maioria dos presentes, passará a constituir seu parecer.
Art. 82- O parecer verbal, nos casos expressamente previstos neste Regimento, indicará sempre os nomes dos membros da Comissão ouvidos e declarará quais os que se manifestaram favoráveis e quais os contrários à proposição.
Art. 83 - Concluído o parecer da Comissão de Constituição e Justiça pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de qualquer proposição, essa será tida como rejeitada, devendo o mesmo ser submetido ao plenário, para que em discussão e votação única seja apreciada essa preliminar.
Art. 84 - O projeto de lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as Comissões, será tido como rejeitado, salvo quando o plenário deliberar pela rejeição dos pareceres.

SEÇÃO VII

Das vagas, licenças e impedimentos nas Comissões Permanentes

Art. 85 - As vagas das Comissões Permanentes verificar-se-ão com:
I - a renúncia;
II - a destituição;
III - a perda do mandato de vereador.
§ 1º - A renúncia de qualquer membro da Comissão Permanente será ato acabado e definitivo, desde que manifestada por escrito à Presidência da Câmara.
§ 2º - Os membros das Comissões Permanentes serão destituídos caso não compareçam, injustificadamente, a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 5 (cinco) alternadas, não mais podendo participar de qualquer Comissão Permanente até o final da Sessão legislativa.
§ 3º - As faltas às reuniões da Comissão Permanente poderão ser justificadas, no prazo de 5 (cinco) dias, quando ocorrer justo motivo.
§ 4º - A destituição dar-se-á por simples representação de qualquer Vereador, dirigida ao Presidente da Câmara, que, após comprovar a ocorrência das faltas e a sua não justificativa em tempo hábil, declarará vago o cargo na Comissão Permanente.
§ 5º - O Presidente da Comissão Permanente poderá ser destituído quando deixar de cumprir decisão plenária relativa

a recurso contra ato seu, mediante processo sumário, iniciado por representação subscrita por qualquer Vereador, sendo-lhe facultado o direito de defesa no prazo de dez dias e cabendo a decisão final ao Presidente da Câmara.

§ 6º - O Presidente de Comissão, destituído nos termos do parágrafo anterior, não poderá participar de qualquer Comissão Permanente até o final da Sessão legislativa.

§ 7º - O Presidente da Câmara preencherá, por nomeação, as vagas verificadas nas Comissões Permanentes, de acordo com a indicação do líder do partido respectivo, não podendo a nomeação recair sobre o renunciante ou o destituído.

Art. 86 - O Vereador que se recusar a participar das Comissões Permanentes ou for renunciante ou destituído de qualquer delas não poderá ser nomeado para integrar Comissão de Representação da Câmara, até o final da Sessão Legislativa.

Art. 87 - No caso de licença ou impedimento de qualquer membro das Comissões Permanentes, caberá ao Presidente da Câmara a designação do substituto, mediante indicação do Líder do partido a que pertença o Vereador licenciado ou impedido.

Parágrafo Único - A substituição perdurará enquanto persistir a licença ou o impedimento.

SEÇÃO VIII

Das Audiências Públicas

Art. 88 – As Comissões Permanentes poderão convocar audiências públicas para instruir matéria legislativa em trâmite e para tratar de assuntos de interesse público relevante, mediante proposta de qualquer de seus membros ou a pedido de entidades interessadas.

Art. 89 - Das reuniões de audiência pública serão lavradas atas, arquivando-se, no âmbito da Comissão, os pronunciamentos escritos, as notas taquigráficas e os documentos que os acompanharem.

CAPÍTULO III

DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS

Art. 90 - As Comissões Temporárias são constituídas com finalidades específicas e se extinguem com o término da legislatura ou, antes dela, quando atingidos os fins para os quais foram constituídas.

Parágrafo Único: São comissões temporárias:

I – a Comissão de Assuntos Relevantes;

II – a Comissão Parlamentar de Inquérito;

III – a Comissão de Representação;

IV – a Comissão Processante.

Art. 91 - Comissões de Assuntos Relevantes são aquelas que se destinam a elaboração e apreciação de estudos de problemas municipais e a tomadas de posição da Câmara em assuntos de reconhecida relevância.

§ 1º - As Comissões de Assuntos Relevantes serão constituídas mediante apresentação de projeto de Resolução, aprovado por maioria simples.

§ 2º - O Projeto de Resolução a que alude o parágrafo anterior, independentemente de parecer, terá uma única discussão e votação na Ordem do Dia da mesma sessão de sua apresentação.

§ 3º - O Projeto de Resolução que propõe a constituição da Comissão de Assuntos Relevantes deverá indicar, necessariamente:

a) A finalidade, devidamente fundamentada;

b) O número de membros, não superior a cinco;

c) O prazo de funcionamento, bem como possível prorrogação.

§ 4º - Ao Presidente da Câmara caberá indicar os Vereadores que comporão a Comissão de Assuntos Relevantes, assegurando-se tanto quanto possível a representação proporcional dos partidos.

§ 5º - O primeiro ou o único signatário do projeto de Resolução que propôs a criação da Comissão de Assuntos Relevantes obrigatoriamente dela fará parte na qualidade de seu Presidente, salvo quando esta iniciativa partir do Presidente da Câmara.

§ 6º - Concluídos seus trabalhos, a Comissão de Assuntos Relevantes elaborará parecer sobre a matéria, o qual será protocolado na Secretaria da Câmara, para sua leitura em Plenário, na primeira sessão ordinária subsequente.

§ 7º - Do parecer será extraída cópia ao Vereador que o solicitar, por meio da Secretaria da Câmara.

§ 8º - Se a Comissão de Assuntos Relevantes deixar de concluir seus trabalhos dentro do prazo estabelecido ficará automaticamente extinta, salvo se o Plenário houver aprovado, em tempo hábil, prorrogação de seu prazo de funcionamento através de projeto de Resolução ou se houver expressa previsão de prorrogação.

§ 9º - Não caberá constituição de Comissão de Assuntos Relevantes para tratar de assuntos de competência de qualquer das Comissões Permanentes.

Art. 92 - As Comissões Parlamentares de Inquérito são as que se destinam à apuração de fato determinado ou denúncia, em matéria de interesse do Município, sempre que essa apuração exigir, além dos poderes das Comissões Permanentes e que a elas são igualmente atribuídos, poderes de investigação próprios das autoridades judiciais.

Art. 93 – As Comissões Parlamentares de Inquérito serão criadas mediante requerimento de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, para apuração de fato determinado, em prazo certo, adequado à consecução dos seus fins, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal do(s) envolvido(s).

§ 1º - As conclusões do inquérito terão valor meramente informativo para o processo político-administrativo, penal, civil ou administrativo, que se instaurar na forma legal, perante o órgão ou autoridade competente para a responsabilização do infrator.

§ 2º - O requerimento a que alude o presente artigo admite pedido de preferência para alterar a ordem de apresentação, que será votado no Prolongamento do Expediente e aprovado por maioria absoluta.

§ 3º - Aprovado o requerimento mencionado no parágrafo anterior, no Prolongamento do Expediente da Sessão Ordinária subsequente serão apreciados os requerimentos remanescentes de constituição das Comissões Parlamentares de Inquérito, dentro do limite deliberado.

§ 4º - A Comissão Parlamentar de Inquérito funcionará na sede da Câmara, sendo permitida a realização de diligências externas.

Art. 94 - No interesse da investigação, além das atribuições previstas na Lei Orgânica do Município, as Comissões Parlamentares de Inquérito poderão:

I - tomar depoimento de autoridade municipal, intimar testemunhas e inquiri-las sob as penas de falso testemunho previstas na legislação penal;

II - proceder a verificações contábeis em livros, papéis e documentos de órgãos da administração direta, indireta, fundacional e, por deliberação do Plenário, solicitar documentos do Tribunal de Contas do Estado;

III - requerer a intimação judicial ao juízo competente, quando do não comparecimento do intimado pela Comissão, por duas convocações consecutivas.

Art. 95- O requerimento de formação de Comissão Parlamentar de Inquérito deverá indicar, necessariamente:

I - a finalidade, devidamente fundamentada;

II - o número de membros;

III - o prazo de funcionamento, que será de até 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 1º - A Comissão que não se instalar e iniciar seus trabalhos dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias estará automaticamente extinta.

§ 2º - A Comissão, devidamente instalada, poderá, a critério de seus membros, desenvolverem seus trabalhos no período de recesso parlamentar.

Art. 96 - A designação dos membros das Comissões Parlamentares de Inquérito caberá ao Presidente da Câmara, assegurando-se, tanto quanto possível, a representação proporcional partidária, além de pelo menos 1 (um) membro de cada Comissão Permanente.

Parágrafo único - O Presidente da Comissão será sempre o primeiro signatário do requerimento que a propôs.

Art. 97 - A Comissão Parlamentar de Inquérito elaborará relatório sobre a matéria, votando-o e enviando-o à publicação, no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a conclusão de seus trabalhos, respeitado o disposto no artigo 94, III e 98, parágrafo único, ambos deste Regimento Interno.

Parágrafo único - O Presidente da Comissão deverá comunicar, em Plenário, a conclusão de seus trabalhos, mencionando o encaminhamento do respectivo relatório para publicação.

Art. 98 - Sempre que a Comissão Parlamentar de Inquérito julgar necessário consubstanciar o resultado de seu trabalho numa proposição, ela a apresentará em separado, constituindo seu relatório a respectiva justificação.

Art. 99 - Se a Comissão deixar de concluir seus trabalhos dentro do prazo estabelecido, ficará automaticamente extinta, salvo se o Plenário houver aprovado, em tempo hábil, prorrogação de seu prazo de funcionamento, a requerimento de membro da Comissão.

Parágrafo único - Só será admitido um pedido de prorrogação na forma do presente artigo, não podendo o prazo ser superior àquele fixado originariamente para seu funcionamento.

Art. 100 - As Comissões de Representação têm por finalidade representar a Câmara em atos externos, de caráter social ou cultural, e serão constituídas por deliberação da Mesa, do Presidente ou mediante requerimento subscrito, no mínimo, por 1/3 da Câmara, aprovado pela maioria absoluta.

Parágrafo único - A designação dos membros será de competência do Presidente da Câmara e quando constituída a partir de requerimento será sempre presidida pelo primeiro de seus signatários, exceto quando este for o Presidente da Câmara.

Art. 101– As Comissões Processantes serão constituídas com as seguintes finalidades:

I – Apurar infrações político-administrativas do Prefeito e Vereadores, no desempenho de suas funções, nos termos deste regimento.

II - Destituir membros da mesa, nos termos deste regimento.

Parágrafo único – Durante seus trabalhos as Comissões Processantes observarão os artigos que tratarem da cassação de mandato, tanto de Prefeito quanto de Vereadores.

TÍTULO IV
DO PLENÁRIO

Art. 102 – Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara, constituído pela reunião dos Vereadores em exercício, em local, forma e número estabelecidos neste Regimento.

Art. 103 - As deliberações do Plenário serão tomadas por:

I - maioria simples;

II - maioria absoluta;

III - maioria qualificada.

§ 1º - A maioria simples é a que representa o maior resultado de votação, dentre os presentes.

§ 2º - A maioria absoluta é a que compreende mais da metade dos membros da Câmara.

§ 3º - A maioria qualificada é a que exige 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

§ 4º - As deliberações do Plenário, em qualquer das partes das sessões, só poderão ser tomadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 104 - O Plenário deliberará:

I - por maioria absoluta sobre:

a) matéria tributária;

b) Código de Obras e Edificações e outros Códigos;

c) Estatuto dos Servidores Municipais;

d) - criação de cargos, funções e empregos da administração direta, autárquica e fundacional, bem como sua remuneração;

e) - concessão de serviço público;

f) - concessão de direito real de uso;

g) - alienação de bens imóveis;

h) - autorização para obtenção de empréstimo de particular, inclusive para as autarquias, fundações e demais entidades controladas pelo Poder Público;

i) - lei de diretrizes orçamentárias, plano plurianual e lei orçamentária anual;

j) - aquisição de bens imóveis por doação com encargo;

l) - criação, organização e supressão de distritos e subdistritos, e divisão do território do Município em áreas administrativas;

m) - criação, estruturação e atribuição das Secretarias, Conselhos de Representantes e dos órgãos da Administração Pública;

n) - realização de operações para abertura de créditos adicionais, suplementares ou especiais com finalidade precisa;

o) - rejeição de veto;

p) - Regimento Interno da Câmara Municipal;

q) - alteração de denominação de prédios, vias e logradouros públicos;

r) - isenção de impostos municipais;

s) - todo e qualquer tipo de anistia;
t) - concessão administrativa de uso;
u) zoneamento urbano;
v) Plano Diretor;
x) zoneamento geoambiental;
z) acolhimento de denúncia contra Vereador e Prefeito;
III - por maioria qualificada de 2/3 sobre:
a) rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas;
b) destituição dos membros da Mesa;
c) emendas à Lei Orgânica;
d) concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem;
e) perda de mandato pelo prefeito;
f) perda de mandato pelo vereador;

Art. 105 - As deliberações do Plenário dar-se-ão sempre por voto aberto.

Art. 106 - São atribuições do Plenário:

I - eleger a Mesa e destituir qualquer de seus membros, na forma regimental;

II - alterar, reformar ou substituir o Regimento Interno;

III - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e o disposto no artigo 37, inciso X, da Constituição da República;

IV - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los, definitivamente, do exercício do cargo;

V - conceder licença para afastamento ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

VI - fixar, por lei de sua iniciativa, para viger na legislatura subsequente, até 90 (noventa) dias antes das eleições municipais, os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores, observado os incisos V e VI do artigo 29, bem como as disposições dos artigos 37, X e XI, 39, §4º e 57, §7º, todos da Constituição Federal, considerando-se mantido o subsídio vigente, na hipótese de não se proceder à respectiva fixação na época própria atualizada o valor monetário conforme estabelecido em lei municipal específica;

VII - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias consecutivos;

VIII - criar Comissões Parlamentares de Inquérito nos termos do artigo 33 da Lei Orgânica do Município;

IX - pedir o comparecimento ou solicitar informações aos Secretários Municipais ou responsáveis pela administração direta e indireta, para tratar de matéria certa e determinada de sua competência;

X – pedir o comparecimento ou solicitar informações ao Prefeito para prestar esclarecimento, sobre assunto certo e determinado;

XI - autorizar a convocação de referendo e plebiscito, exceto os casos previstos na Lei Orgânica do Município;

XII - tomar e julgar as contas do Prefeito Municipal;

XIII - zelar pela preservação de sua competência legislativa, sustando os atos normativos do Executivo que exorbitem do poder regulamentar;

XIV - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores nos casos previstos em lei;

XV - fiscalizar e controlar diretamente os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, acompanhando sua gestão e avaliando seu resultado operacional, sempre que solicitado;
XVI - legislar sobre a criação, organização e funcionamento de Conselhos e Comissões da Câmara;
XVII - legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas;
XVIII - votar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
XIX - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;
XX - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;
XXI - autorizar a concessão de serviços públicos;
XXII - autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;
XXIII - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;
XXIV - autorizar a alienação de bens imóveis municipais;
XXV - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;
XXVI - criar, organizar e suprimir distritos e subdistritos, observadas as legislações estadual e municipal;
XXVII - aprovar as diretrizes gerais de desenvolvimento urbano, o Plano Diretor, a legislação de controle de uso, de parcelamento e de ocupação do solo urbano;
XXVIII - dispor sobre convênios com entidades públicas e particulares e autorizar consórcios com outros municípios;
XXIX - autorizar a alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
XXX - delimitar o perímetro urbano e o de expansão urbana;
XXXI - aprovar o Código de Obras e Edificações;
XXXII - conceder títulos de cidadão honorário ou qualquer outra honraria, nos termos do artigo 14, inciso XVIII, da Lei Orgânica do Município;
XXXIII - exercer outras atribuições regimentais e legais.

TÍTULO V
DOS VEREADORES
CAPÍTULO I
DA POSSE

Art. 107 - Os Vereadores serão empossados pela sua presença à sessão solene de instalação da Câmara em cada legislatura, na forma dos parágrafos 2º e 3º, do artigo 3º, deste Regimento Interno.
§ 1º - No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e, na mesma ocasião, bem como ao término do mandato, deverão fazer declaração pública de seus bens.
§ 2º - Referida declaração deverá ser anualmente atualizada, nos termos do artigo 13, da Lei 8.429/92.
§ 3º - O Vereador que não tomar posse, na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, ressalvados os casos de motivo justo e aceito pela Câmara.
§ 4º - O Vereador, no caso do parágrafo anterior, bem como os Suplentes posteriormente convocados, nos termos do artigo 22 da Lei Orgânica do Município, serão empossados perante o Presidente, apresentando o respectivo diploma, a declaração de bens, e prestando o compromisso regimental no decorrer da sessão ordinária ou extraordinária.

§ 5º - Os suplentes, quando convocados, deverão tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias da data do recebimento da convocação, salvo motivo justo, aceito pela Câmara.

CAPÍTULO II
DOS DIREITOS E DEVERES DOS VEREADORES

Art. 108 – Os Vereadores detêm representação política e exercem mandato eletivo assemelhado aos parlamentares federais e estaduais, apenas limitado ao território do Município e aos assuntos de seu peculiar interesse.
Parágrafo único - Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, na circunscrição do Município.
Art. 109 – O Vereador tem o direito de participar de todos os trabalhos ou sessões, de votar e ser votado, nos termos regimentais, sem o que não poderá desempenhar plenamente a representação popular de que está investido.
Art. 110 - São deveres do Vereador:
I – respeitar, defender, e cumprir a Constituição Federal, Estadual, a Lei Orgânica e as demais Leis;
II – exercer as funções de controle e fiscalização de determinados atos do Executivo Local;
III – julgar as infrações político-administrativas do prefeito e de seus pares;
IV - residir no Município;
V - comparecer à hora regimental, nos dias designados para a abertura das sessões, nelas permanecendo até o seu término;
VI - votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara, salvo quando tiver, ele próprio ou parente afim ou consanguíneo até o 3º grau inclusive, interesse manifesto na deliberação, sob pena de nulidade da votação quando seu voto for decisivo;
VII – desempenhar os encargos que lhe forem cometidos, salvo motivo justo alegado perante o Presidente, a Mesa ou a Câmara, conforme o caso;
VIII - comparecer às reuniões das Comissões Permanentes e Temporárias das quais seja integrante, prestando informações, emitindo pareceres nos processos a ele distribuídos, com a observância dos prazos regimentais;
IX - propor à Câmara todas as medidas que julgar convenientes aos interesses do Município, à segurança e ao bem-estar dos munícipes, bem como impugnar as que lhe pareçam contrárias ao interesse público;
X - comunicar sua ausência, quando tiver motivo justo para deixar de comparecer às sessões plenárias ou às reuniões das Comissões;
XI – usar de suas prerrogativas para atender ao interesse público;
Parágrafo Único – O Vereador que, na data da posse, for servidor público municipal, estadual ou federal, deverá:
I – Havendo compatibilidade de horários:
a) exercerá o cargo, emprego ou função juntamente com o mandato;
b) perceberá, cumulativamente, os vencimentos do cargo, emprego ou função, com a remuneração do mandato.
II – Não havendo compatibilidade de horários:
a) será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
b) seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;
c) para efeito de benefício previdenciário os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 111 - À Presidência da Câmara compete zelar pelo cumprimento dos deveres, bem como tomar as providências necessárias a defesa dos Direitos dos Vereadores, quando no exercício do mandato, cabendo-lhe, entre outras, as funções de legislação, administração e representação.

§ 1º - A função de legislação consiste nas atividades de presidência do plenário, orientando e dirigindo o processo legislativo.

§ 2º - A função de administração consiste na direção dos serviços auxiliares ou outra atividade executiva da edilidade.

§ 3º - A função de representação consiste na sua atuação em nome da Câmara.

§ 4º - O Presidente da Câmara, a fim de manter a sua imparcialidade, bem como colocar-se em igualdade para com seus pares, deverá deixar a presidência toda a vez que tiver de se defender ou defender alguma questão partidária.

§ 5º - Pelas mesmas razões do parágrafo anterior, o Presidente não deverá tomar parte dos debates, nem interferir nas deliberações, a não ser para moderar a linguagem dos oradores ou aparteadores, ajustando a discussão às normas regimentais e aos ditames de cortesia parlamentar.

§ 6º - Se, dentro do recinto da Câmara, algum Vereador faltar com os ditames de cortesia em excesso, de modo que deva ser repreendido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as seguintes providências, de acordo com sua gravidade:

I – advertência pessoal;

II – advertência em Plenário;

III – cassação da palavra;

IV - determinação para retirar-se do plenário;

V – denúncia para cassação do mandato por falta de decoro parlamentar;

VI – solicitação de força policial, caso necessário.

CAPÍTULO III
DAS FALTAS E LICENÇAS

Art. 112 - Será atribuída falta ao Vereador que não comparecer às sessões plenárias ou às reuniões ordinárias das Comissões Permanentes, salvo motivo justo.

§ 1º - Para efeito de justificação das faltas, consideram-se motivos justos: doença, nojo ou gala, licença-gestante ou paternidade e desempenho de missões oficiais da Câmara.

§ 2º - A justificação das faltas será feita por requerimento fundamentado ao Presidente da Câmara.

Art. 113 - O Vereador poderá licenciar-se somente:

I - por motivo de doença devidamente comprovada;

II - em face de licença gestante ou paternidade;

III - para desempenhar missões temporárias de interesse do Município;

IV - para tratar, com prejuízo dos seus vencimentos, de interesses particulares, por prazo determinado, nunca inferior a 30 (trinta) dias, nem superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 1º - Nos casos dos incisos I, II e IV, a licença far-se-á através de comunicação subscrita pelo Vereador e dirigida ao Presidente da Câmara, que dela dará conhecimento imediato ao Plenário.

§ 2º - No caso do inciso III, a licença far-se-á através de requerimento escrito submetido à deliberação do Plenário, podendo o Vereador licenciado reassumir após cumprir a missão.

§ 3º - Quanto às hipóteses de licenças previstas pelos incisos I, II e IV, serão observados os seguintes princípios:

a) no caso do inciso I, a licença será por prazo determinado, prescrito por médico estranho aos quadros dos servidores municipais, devendo a comunicação ser previamente instruída por atestado;

b) nos casos do inciso II, a licença será concedida segundo os mesmos critérios, prazos e condições estabelecidos para os funcionários públicos municipais;

c) com exceção do caso previsto no inciso III, é expressamente vedada a reassunção do Vereador antes do término do período de licença.

Art. 114 - Encontrando-se o Vereador impossibilitado física ou mentalmente de subscrever comunicação de licença para tratamento de saúde, caberá ao Presidente da Câmara declará-lo licenciado, mediante instrumento devidamente instruído por atestado médico.

Art. 115 - É facultado ao Vereador prorrogar o seu tempo de licença por meio de novo pedido.

Art. 116 - Será considerado automaticamente licenciado o Vereador investido na função de Ministro de Estado, Secretário de Estado, Secretário Municipal ou chefe de missão diplomática temporária, devendo optar pelos vencimentos do cargo ou pela remuneração do mandato, a partir da respectiva posse.

Art. 117 - Para fins de remuneração, será considerado como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I, II e III do artigo 112, deste Regimento Interno.

Art. 117 - Dar-se-á a convocação do Suplente no caso de vaga em razão de morte ou renúncia, de investidura em função prevista no artigo 115 e quando em licença por período superior a 30 (trinta) dias.

Art. 119 - Efetivada a licença, e nos casos previstos no artigo anterior, o Presidente da Câmara convocará o respectivo Suplente, que deverá tomar posse dentro de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

Parágrafo único - Na falta de Suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral.

CAPÍTULO IV

DOS LÍDERES E VICE-LÍDERES

Art. 120 - Os Vereadores poderão agrupar-se por representações partidárias ou Blocos Parlamentares.

§ 1º - A escolha do Líder será comunicada à Mesa, no início de cada legislatura, ou após a criação do Bloco Parlamentar, em documento subscrito pela maioria absoluta dos integrantes da representação, apontando também o vice-líder.

§ 2º - O Líder permanecerá no exercício de suas funções até que nova indicação venha a ser feita pela respectiva representação, sendo substituído em suas faltas, licenças ou impedimentos pelo Vice-Líder.

§ 3º - O Partido com bancada inferior a três Vereadores não terá liderança, mas poderá indicar um de seus integrantes para expressar a posição do Partido quando da votação de proposições, ou para fazer uso da palavra, por cinco minutos, durante o período destinado às comunicações de lideranças.

Art. 121 - O Líder, além de outras atribuições regimentais, tem as seguintes prerrogativas:

I – em qualquer momento da sessão, usar da palavra para tratar de assunto que por sua relevância e urgência, interesse ao conhecimento da Câmara, salvo quando se estiver procedendo à votação ou houver orador na Tribuna;

II - encaminhar a votação de qualquer proposição sujeita à deliberação do Plenário, para orientar sua Bancada, por tempo não superior a 1 (um) minuto;
III - indicar à Mesa os membros da Bancada para comporem as Comissões e, a qualquer tempo, substituí-los.
Art. 122 - O Prefeito, mediante ofício à Mesa, poderá indicar um Vereador para exercer a Liderança, o qual gozará de todas as prerrogativas concedidas às Lideranças.

CAPÍTULO V
DA REMUNERAÇÃO

Art. 123 - À Câmara incumbe elaborar projetos de Lei destinados a fixar a remuneração dos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito a viger na legislatura subsequente, na forma prevista neste Regimento Interno e na Lei Orgânica
Art. 124 - Durante a legislatura não se poderá alterar a forma de remuneração.
Art. 125 - A remuneração dos Vereadores sofrerá desconto proporcional ao número de sessões, quando ocorrer falta injustificada, na forma do artigo 111 deste Regimento Interno.

CAPÍTULO VI
DA EXTINÇÃO E PERDA DO MANDATO

Art. 126 - Perderá o mandato o Vereador:
I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo 37 da Lei Orgânica do Município;
II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias, salvo licenças ou missão autorizada pela Câmara;
IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
V - quando a Justiça Eleitoral o decretar;
VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado, que implique em restrição à liberdade de locomoção.
§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos neste Regimento, o abuso das prerrogativas asseguradas a membros da Câmara Municipal ou a percepção de vantagens indevidas.
§ 2º - Nos casos dos incisos I, II e VI deste artigo, acolhida a acusação pela maioria absoluta dos Vereadores, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por "quorum" de 2/3 (dois terços), assegurado o direito de defesa.
§ 3º - Nos casos dos incisos III a V, a perda será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer dos membros da Câmara ou de partido político nela representado, assegurado o direito de defesa.
Art. 127 - Extingue-se ou dar-se-á a perda do mandato do Vereador, ainda, entre outros, nos seguintes casos:
I - quando ocorrer o falecimento ou renúncia por escrito;
II - quando deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de 15 (quinze) dias;
III - quando fixar residência fora do Município.
Art. 128 - Ocorrido e comprovado o ato ou fato que dê margem à extinção do mandato, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, comunicará ao Plenário e fará constar da ata a declaração da extinção do mandato.
Art. 129 - A renúncia torna-se irretratável após a comunicação ao Presidente da Câmara, lida em Plenário.

Art. 130 - O processo de cassação será iniciado:

I - por denúncia escrita da infração, feita por qualquer eleitor;

II - por ato da Mesa, "ex-officio".

§ 1º - Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo.

§ 2º - Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão Processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação.

§ 3º - Se, decorridos 90 (noventa) dias da acusação, o julgamento não estiver concluído o processo será arquivado.

Art. 131 - A Câmara, acolhida a denúncia pela maioria absoluta de seus membros, iniciará o processo.

Parágrafo único - Os processos de perda de mandato decididos pela Câmara obedecerão aos procedimentos da legislação em vigor, além da aplicação de outras penalidades, assegurado o contraditório.

Art. 132 - Cassado o mandato do Vereador, a Mesa expedirá a respectiva resolução.

TÍTULO VI
DAS SESSÕES
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
SEÇÃO I
Das Espécies de Sessão e de sua Abertura

Art. 133 – Sessão é a reunião dos Vereadores em exercício, no recinto do plenário, para realizar as atividades constantes de pauta.

§ 1º - A publicidade é princípio insuperável, devendo ser assegurada pela publicação dos trabalhos e pela realização das sessões com caráter público, ressalvadas as exceções previstas neste Regimento.

§ 2º - As sessões da Câmara serão:

I - Ordinárias;

II - Extraordinárias;

III - Solenes;

Art. 134 - Se, à hora regimental, não estiverem presentes os membros da Mesa, assumirá a presidência e abrirá a sessão o Vereador mais votado dentre os presentes.

Art. 135 - As sessões ordinárias e extraordinárias serão abertas após a constatação de verificação da presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara e terão a duração máxima de 4 (quatro) horas, ressalvados os acréscimos regimentais.

Parágrafo único - Inexistindo número legal para o início da sessão, proceder-se-á, dentro de 15 (quinze) minutos, a nova chamada, não se computando esse tempo em seu prazo de duração, e, caso não atingido o necessário "quorum", não haverá sessão.

Art. 136 - Em sessão plenária, cuja abertura e prosseguimento dependam de "quorum", este poderá ser constatado através de verificação de presença feita de ofício pelo Presidente ou a requerimento de qualquer Vereador.

Parágrafo único - Ressalvada a verificação de presença determinada de ofício pelo Presidente, uma nova verificação só será deferida depois de decorridos 30 (trinta) minutos do término da verificação anterior.

Art. 137 - Concluída a primeira chamada a que se referem os artigos 134 e 135, e caso não tenha sido alcançado o "quorum" regimental, proceder-se-á, ato contínuo, a mais uma e única chamada dos Vereadores cuja ausência tenha sido verificada antes de ser proclamado o número dos presentes.

Art. 138 - Durante as sessões, somente os Vereadores poderão permanecer, devidamente trajados, no recinto do Plenário, ressalvadas as exceções previstas neste Regimento Interno.

SEÇÃO II

Do Uso da Palavra

Art. 139 - O uso da palavra será regulado pelas normas seguintes:

I - qualquer Vereador, com exceção do Presidente no exercício da Presidência, falará de pé e, só quando enfermo, poderá obter permissão para falar sentado;

II - ao falar no Plenário, o Vereador deverá fazer uso do microfone;

III - a nenhum Vereador será permitido falar sem pedir a palavra e sem que o Presidente a conceda;

IV - a não ser através de aparte, nenhum Vereador poderá interromper o orador, assim considerado o Vereador ao qual o Presidente já tenha dado a palavra;

V - se o Vereador pretender falar sem que lhe tenha sido dada a palavra, ou permanecer na tribuna além do tempo que lhe é concedido, o Presidente adverti-lo-á, convidando-o a sentar-se;

VI - se, apesar da advertência e do convite, o Vereador insistir em falar, o Presidente dará seu discurso por terminado;

VII - qualquer Vereador, ao falar, dirigirá a palavra ao Presidente ou aos Vereadores em geral e só poderá falar voltado para a Mesa, salvo quando responder a aparte;

VIII - dirigindo-se a qualquer de seus pares, o Vereador procederá de maneira cortês e condizente com a função que exerce.

SEÇÃO III

Da Duração e Prorrogação das Sessões

Art. 140 – As sessões da Câmara terão a duração máxima de 4 (quatro) horas, podendo ser prorrogadas por deliberação do Presidente ou a requerimento verbal de qualquer Vereador, aprovado pelo plenário.

Parágrafo único - O requerimento de prorrogação não poderá ser objeto de discussão.

Art. 141 - Nenhuma sessão plenária poderá ir além das 24 (vinte e quatro) horas do dia em que foi iniciada, ressalvada a sessão solene ou aquela prorrogada nos termos do artigo 142 deste regimento.

Art. 142 - As sessões poderão ser prorrogadas, por tempo determinado, não inferior a uma hora nem superior a 2 (duas) horas.

Parágrafo único - Dentro dos limites de tempo estabelecidos no presente artigo, será admitido o fracionamento de hora nas prorrogações, somente de 30 (trinta) em 30 (trinta) minutos.

Art. 143 - Os requerimentos de prorrogação serão escritos e votados pelo processo nominal, não se admitindo discussão, encaminhamento de votação ou declaração de voto.

§ 1º - Os requerimentos de prorrogação deverão ser apresentados à Mesa até 20 (vinte) minutos antes do término da sessão.

§ 2º - O Presidente, ao receber o requerimento, dele dará conhecimento imediato ao Plenário e o colocará em votação dentro dos 10 (dez) últimos minutos da sessão, interrompendo, se for o caso, o orador que estiver na tribuna.
§ 3º - O orador interrompido por força do disposto no parágrafo anterior, mesmo que ausente à votação do requerimento de prorrogação, não perderá sua vez de falar, desde que presente quando chamado a continuar seu discurso.
§ 4º - O requerimento de prorrogação será considerado prejudicado pela ausência de seu autor no momento da votação.
§ 5º - Se forem apresentados 2 (dois) ou mais requerimentos de prorrogação da sessão, serão os mesmos votados na ordem cronológica de apresentação, sendo que, aprovado qualquer deles, serão considerados prejudicados os demais.
§ 6º - Quando, dentro dos prazos estabelecidos nos parágrafos 1º e 2º do presente artigo, o autor do requerimento de prorrogação solicitar sua retirada, poderá qualquer outro Vereador, falando pela ordem, manter o pedido de prorrogação, assumindo, então, a autoria e dando-lhe plena validade regimental.

SEÇÃO IV

Da Suspensão e Encerramento das Sessões

Art. 144 - A sessão poderá ser suspensa:
I - para preservação da ordem;
II - para permitir, quando for o caso, que Comissão possa apresentar parecer;
III - para recepcionar visitantes ilustres;
IV - por deliberação do Plenário.
§ 1º - O tempo de suspensão não será computado na duração da sessão.
§ 2º - A suspensão da sessão no caso do inciso II não poderá exceder à 15 (quinze) minutos.
Art. 145 - A sessão será encerrada antes da hora regimental, nos seguintes casos:
I - por falta de "quorum" regimental para o prosseguimento dos trabalhos;
II - em caráter excepcional, por motivo de luto nacional, pelo falecimento de autoridade ou alta personalidade, ou por grande calamidade pública, em qualquer fase dos trabalhos, a requerimento de qualquer Vereador, mediante deliberação do Plenário;
III - tumulto grave.

SEÇÃO V

Da Publicidade das Sessões

Art. 146 - Será dada ampla publicidade às sessões da Câmara, facilitando-se o trabalho da imprensa e publicando-se a pauta e o resumo dos trabalhos em jornal ou em lugar de costume.
Art. 147 - As sessões da Câmara, a critério do seu Presidente, poderão ser transmitidas por qualquer meio de comunicação.
Parágrafo único – Essa transmissão só será considerada oficial se houver vencido licitação.

SEÇÃO VI

Das Atas das Sessões

Art. 148 - De cada sessão da Câmara, lavrar-se-á ata dos trabalhos, contendo resumidamente os assuntos tratados.

§ 1º - Os documentos apresentados em sessão e as proposições serão indicadas apenas com a declaração do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral, aprovado pelo Plenário.

§ 2º - A transcrição de declaração de voto, feita resumidamente, por escrito, deve ser requerida ao Presidente.

§ 3º - A ata da sessão anterior será lida, discutida e votada na fase do Expediente da sessão subsequente, podendo sua leitura ser dispensada por iniciativa de qualquer Vereador, aprovada por maioria absoluta.

§ 4º - Se não houver "quorum" para deliberação, os trabalhos terão prosseguimento e a votação da ata se fará em qualquer fase da sessão à primeira constatação de existência de número regimental para deliberação.

§ 5º - Se o Plenário, por falta de "quorum" não deliberar sobre a ata até o encerramento da sessão, a votação se transferirá para o Expediente da Sessão Ordinária seguinte.

§ 6º - A ata poderá ser impugnada, quando for totalmente inválida por não descrever os fatos e situações realmente ocorridos mediante requerimento de invalidação.

§ 7º - Poderá ser requerida a retificação da ata, quando nela houver omissão ou equívoco parcial.

§ 8º - Cada Vereador poderá-falar sobre a ata apenas uma vez por tempo nunca superior a cinco minutos, não sendo permitidos apartes.

§ 9º - Feita a impugnação ou solicitada à retificação da ata, o Plenário deliberará a respeito.

§ 10º - Aceita a impugnação lavrar-se-á nova ata e aprovada à retificação, a mesma será incluída na ata da sessão em que ocorrer a sua votação.

§ 11º - Votada e aprovada à ata, será assinada pelo Presidente, Vice-Presidente e Secretários.

Art. 149 - A ata da última sessão de cada legislatura será redigida e submetida à aprovação do Plenário, independentemente de quórum, antes de encerrada a sessão.

CAPÍTULO II

DAS SESSÕES ORDINÁRIAS

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Art. 150 - As sessões ordinárias serão realizadas as segundas feiras com início às 20h00min (vinte) horas.

Art. 151 - As sessões ordinárias compõem-se de três partes:

I - Expediente;

II - Ordem do Dia;

III - Explicação Pessoal.

Parágrafo Único - Entre o final do Expediente e o início da Ordem do Dia haverá um intervalo de cinco minutos, que poderá ser dispensado pelo Presidente mediante aprovação do plenário.

Art. 152 - O Presidente declarará aberta a sessão, à hora prevista para o início dos trabalhos, após verificação do comparecimento de 1/3 dos membros da Câmara, feita pelo Secretário através de chamada nominal.

§ 1º - Não havendo número regimental para a instalação, o Presidente aguardará quinze minutos, após o que

declarará prejudicada a sessão, lavrando-se ata resumida do ocorrido, que independerá de aprovação, observado o disposto no artigo 134, deste regimento.

§ 2º - Instalada a sessão, mas não constatada a presença da maioria absoluta dos Vereadores, não poderá haver qualquer deliberação na fase do Expediente, passando-se imediatamente, após a leitura da ata da sessão anterior e do expediente, à fase destinada ao uso da Tribuna.

§ 3º - Não havendo oradores inscritos antecipar-se-á o início da Ordem do Dia, com a respectiva chamada regimental.

§ 4º - Persistindo a falta da maioria absoluta dos Vereadores na fase da Ordem do Dia, e observado o prazo de tolerância de quinze minutos, o Presidente declarará encerrada a sessão, lavrando-se ata do ocorrido, que independerá de aprovação.

§ 5º - As matérias constantes da Ordem do Dia, inclusive a ata da sessão anterior, que não forem votadas em virtude da ausência da maioria absoluta dos vereadores, passarão para o Expediente da sessão ordinária seguinte.

§ 6º - A verificação de presença poderá ocorrer em qualquer fase da sessão, a requerimento de Vereador ou por iniciativa do Presidente e sempre será feita nominalmente, constando da ata os nomes ausentes.

§ 7º - A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a aprovação dos projetos de Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual.

SEÇÃO II

Do Expediente

Art. 153 - O Expediente destina-se à leitura e votação da ata da sessão anterior, à leitura das matérias recebidas, à leitura, discussão e votação de pareceres e de requerimentos e moções, apresentação de proposições pelos Vereadores e ao uso da Tribuna.

Parágrafo Único - O Expediente terá a duração máxima e improrrogável de uma hora e trinta minutos, a partir da hora fixada para o início da sessão.

Art. 154 - Instalada a sessão e inaugurada à fase do Expediente, o Presidente determinará ao Secretário a leitura da ata da sessão anterior.

Art. 155 – Lida, discutida e votada à ata, o Presidente determinará ao Secretário a leitura da matéria do Expediente, devendo ser obedecida a seguinte ordem:

I - Expediente recebido do Prefeito;

II - Expediente apresentado pelos Vereadores;

III - Expediente recebido de diversos.

§ 1º - Na leitura das proposições, obedecer-se-á à seguinte ordem:

a) vetos;

b) projetos de lei;

c) projetos de decreto legislativo;

d) projetos de resolução,

e) substitutivos;

f) emendas e subemendas;

g) pareceres;

h) requerimentos;
i) indicações;
j) moções.
§ 2º - Dos documentos apresentados no Expediente serão fornecidas cópias, quando solicitadas pelos interessados.
§ 3º - A ordem estabelecida neste artigo é taxativa, não sendo permitida a leitura de papéis ou proposições fora do respectivo grupo ou fora da ordem cronológica de apresentação, vedando-se, igualmente, qualquer pedido de preferência nesse sentido.
Art. 156 - Terminada a leitura das matérias mencionadas no artigo anterior, o Presidente destinará o tempo restante da hora do Expediente para debates e votações e ao uso da Tribuna, obedecida a seguinte preferência:
I - discussão e votação de pareceres de Comissões e discussão daqueles que não se refiram à proposições sujeitas à apreciação na Ordem do Dia;
II - discussão e votação de requerimentos e indicações;
III - discussão e votação de moções;
IV - uso da palavra, pelos Vereadores, segundo a ordem de inscrição em livro, versando sobre tema livre.
§ 1º - As inscrições dos oradores, para o Expediente, serão feitas em livro especial, sob a fiscalização do Secretário.
§ 2º - O Vereador que, inscrito para falar no Expediente, não se achar presente na hora que lhe for dada a palavra perderá a vez e só poderá ser de novo inscrito em último lugar, na lista organizada.
§ 3º - O prazo para o orador usar a Tribuna será de quinze minutos, improrrogáveis.
§ 4º – É vedada a cessão ou a reserva de tempo para o orador que ocupar a Tribuna, nesta fase da sessão.
§ 5º - Ao orador que por esgotar o tempo reservado ao Expediente for interrompido em sua palavra, será assegurado o direito de ocupar a Tribuna, em primeiro lugar na sessão seguinte, para complementar o tempo regimental.
§ 6º - A inscrição para uso da palavra no Expediente, em tema livre para aqueles Vereadores que não usarem da palavra na sessão, prevalecerá para a sessão seguinte e assim sucessivamente.
Art. 157 - Findo o Expediente e decorrido o intervalo de cinco minutos, o Presidente determinará ao Secretário a efetivação da chamada regimental, para que se possa iniciar a Ordem do Dia.

SEÇÃO III
Da Ordem do Dia

Art. 158 - Ordem do Dia é a fase da sessão onde serão discutidas e deliberadas as matérias previamente organizadas em pauta.
§ 1º - A Ordem do Dia somente será iniciada com a presença da maioria absoluta dos Vereadores.
§ 2º - Não havendo número legal a sessão será encerrada nos termos do art. 145 deste Regimento.
Art. 159 - A pauta da Ordem do Dia que deverá ser organizada quarenta e oito horas (48) horas antes da sessão, obedecerá à seguinte disposição:
a) matérias em regime de urgência especial;
b) vetos;
c) matérias em Redação Final;
d) matérias em Discussão e Votação únicas;
e) matérias em 2ª Discussão e Votação;

f) matérias em 1ª Discussão e Votação.

§ 1º - Obedecida essa classificação, as matérias figurarão, ainda, segundo a ordem cronológica de antiguidade.

§ 2º - A disposição das matérias na Ordem do Dia só poderá ser interrompida ou alterada por requerimento de Urgência Especial, de preferência ou de adiamento, apresentado no início ou no transcorrer da Ordem do Dia e aprovado pelo Plenário.

Art. 160 - Nenhuma proposição poderá ser colocada em discussão sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia até o término do expediente do dia anterior à sessão, ressalvados os casos previstos nos artigos 177 e 204, § 5º, deste Regimento.

Parágrafo Único – A proposição entregue fora do prazo poderá ser recebida, mas ficará, automaticamente, inclusa na Ordem do Dia da sessão ordinária seguinte.

Art. 161 - Não será admitida a discussão e votação de projetos sem prévia manifestação das Comissões, exceto nos casos expressamente previstos neste Regimento.

Art. 162 - O Presidente anunciará o item da pauta que se tenha de discutir e votar, determinando ao Secretário que proceda à sua leitura.

Parágrafo Único - A leitura de determinada matéria ou de todas as constantes da Ordem do Dia poderá ser dispensada a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

Art. 163 - As proposições constantes da Ordem do Dia poderão ser objeto de:

I – preferência para votação;

II – adiamento;

III – retirada da pauta.

§ 1º - Se houver uma ou mais proposições constituindo processos distintos, anexados à proposição que se encontra em pauta, a preferência para votação de uma delas dar-se-á mediante requerimento verbal ou escrito de qualquer vereador, com assentimento do Plenário.

§ 2º - O requerimento de preferência será votado sem discussão, não se admitindo encaminhamento de votação, nem declaração de voto.

§ 3º - Votada uma proposição, todas as demais que tratem do mesmo assunto, ainda que a ela não anexadas, serão consideradas prejudicadas e remetidas ao arquivo.

Art. 164 - O adiamento de discussão ou de votação de proposição poderá, ressalvado o disposto no parágrafo 4º deste artigo, ser formulado em qualquer fase de sua apreciação em Plenário, através de requerimento verbal ou escrito de qualquer Vereador, devendo especificar a finalidade e o número de sessões do adiamento proposto.

§ 1º - O requerimento de adiamento é prejudicial à continuação da discussão ou votação de matéria a que se refira, até que o Plenário sobre o mesmo delibere.

§ 2º - Quando houver orador na Tribuna discutindo a matéria ou encaminhando sua votação, o requerimento de adiamento só poderá ser proposto por ele.

§ 3º - Apresentado um requerimento de adiamento, outros poderão ser formulados, antes de se proceder à votação, que se fará rigorosamente pela ordem de apresentação dos requerimentos, não se admitindo, nesse caso, pedidos de preferência.

§ 4º - O adiamento da votação de qualquer matéria será admitido, desde que não tenha sido ainda votada nenhuma peça do processo.

§ 5º - A aprovação de um requerimento de adiamento prejudica os demais.

§ 6º - Rejeitados todos os requerimentos formulados nos termos do parágrafo 3º, não *se* admitirão novos pedidos de adiamentos com a mesma finalidade.

§ 7º - Os requerimentos de adiamento não comportarão discussão nem encaminhamento de votação, nem declaração de voto.

Art. 165 - A retirada de proposição constante da Ordem do Dia dar-se-á:

I - por solicitação de seu autor, quando o parecer da Comissão de Constituição, Justiça *e* Redação tenha concluído pela inconstitucionalidade ou ilegalidade ou quando a proposição não tenha parecer favorável de Comissão de Mérito;

II - por requerimento do autor, sujeito à deliberação do Plenário, sem discussão, encaminhamento de votação *e* declaração de voto, quando a proposição tenha parecer favorável, mesmo que de uma só das Comissões de Mérito, que sobre a mesma se manifestaram.

Parágrafo Único - Obedecido o disposto no presente artigo, as proposições de autoria da Mesa ou de Comissão Permanente só poderão ser retiradas mediante requerimento subscrito pela maioria dos respectivos membros.

Art. 166 - A discussão e a votação das matérias propostas serão feitas na forma determinada nos capítulos referentes ao assunto.

Art. 167 - Não havendo mais matéria sujeita à deliberação do Plenário, na Ordem do Dia, o Presidente declarará aberta a fase da Explicação Pessoal.

Parágrafo Único - Se nenhum Vereador solicitar a palavra em Explicação Pessoal ou findo o tempo destinado à sessão o Presidente dará por encerrado os trabalhos depois de anunciar a data da próxima sessão.

Art. 168 - A requerimento subscrito no mínimo por um terço dos Vereadores ou de ofício pela Mesa, poderá ser convocada Sessão Extraordinária para apreciação de remanescente da pauta de Sessão Ordinária.

SEÇÃO IV

Da Explicação Pessoal

Art. 169 - Esgotada a pauta da Ordem do Dia, desde que presente um terço, no mínimo, dos Vereadores, passar-se-á a Explicação Pessoal.

Art. 170 - Explicação Pessoal é a fase destinada à manifestação dos Vereadores sobre atitudes pessoais, assumidas durante a sessão ou no exercício do mandato.

§ 1º - O Presidente concederá a palavra aos oradores, mediante simples solicitação.

§ 2º - O Orador terá o prazo máximo de cinco minutos, para uso da palavra e não poderá desviar-se da finalidade da Explicação Pessoal, nem ser aparteado.

§ 3º - O não atendimento do disposto no parágrafo anterior sujeitará o orador à advertência pelo Presidente, e, na reincidência, a cassação da palavra.

§ 4º - A sessão não poderá ser prorrogada para uso da palavra em Explicação Pessoal.

Art. 171- Não havendo mais oradores para falar em Explicação Pessoal, o Presidente comunicará os senhores Vereadores sobre a data da próxima sessão e declarará encerrada a mesma, ainda que antes do prazo regimental de encerramento.

CAPÍTULO III

DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS

Art. 172 - As sessões extraordinárias poderão ser convocadas:

I - pela Mesa da Câmara;

II - mediante requerimento subscrito pela maioria absoluta dos Vereadores;

III - pelo Prefeito, para apreciação de matéria urgente e excepcional, devidamente fundamentada.

§ 1º - As sessões extraordinárias, que terão a mesma duração das ordinárias, poderão ser diurnas ou noturnas, antes ou depois das ordinárias nos próprios dias destas, ou em qualquer outro dia, inclusive domingos, feriados e dias de ponto facultativo.

§ 2º - Se, eventualmente, a sessão extraordinária iniciada antes da sessão ordinária prolongar-se até a hora da abertura desta última, poderá a convocação da sessão ordinária ser considerada sem efeito, mediante requerimento subscrito, no mínimo, pela maioria absoluta dos Vereadores, deferido de plano pelo Presidente, dando-se prosseguimento à sessão extraordinária em curso.

§ 3º - O requerimento a que alude o parágrafo anterior deverá ser entregue à Mesa até 15 (quinze) minutos antes da hora prevista para a abertura da sessão ordinária.

Art. 173 - As sessões extraordinárias serão convocadas com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, salvo motivo de extrema urgência, devidamente fundamentado.

Parágrafo único - Considera-se motivo de extrema urgência a apreciação de matéria cujo andamento torne inútil a deliberação posterior ou importe em qualquer dano à coletividade.

Art. 174 - A convocação de sessão extraordinária, tanto de ofício pela Mesa quanto a requerimento dos Vereadores, deverá especificar o dia, a hora e a Ordem do Dia.

Art. 175 - Sempre que houver convocação de sessão extraordinária o Presidente fará a devida comunicação aos Vereadores em sessão.

Parágrafo único - Se ocorrerem circunstâncias que não permitam a comunicação pela forma prevista neste artigo, o Presidente tomará as providências que julgar necessárias.

Art. 176 - As sessões extraordinárias serão iniciadas com a presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

Art. 177 - Na sessão extraordinária, haverá apenas Ordem do Dia e não se tratará de matéria estranha à que houver determinado a sua convocação.

Art. 178 - Havendo número apenas para iniciar discussão da matéria, antes do término desta, proceder-se-á, necessariamente, uma verificação de presença para fins de deliberação.

§ 1º - Constatada, na verificação de presença a que alude o presente artigo, a existência de número regimental para deliberação, as matérias com discussão encerrada serão votadas rigorosamente pela ordem do encerramento da discussão, passando-se, em seguida, à discussão e votação dos demais itens.

§ 2º - Caso se constate, através da verificação de presença, que persiste a falta de "quorum" para deliberação, o Presidente encerrará a sessão.

Art. 179 - Para a organização da pauta da Ordem do Dia de sessão extraordinária não se exige, necessariamente, a observância do critério estabelecido no artigo 159.

Art. 180 - Nas sessões extraordinárias, a Ordem do Dia só poderá ser alterada ou interrompida:

I - para comunicação de licença de Vereador;
II - para posse de Vereador ou Suplente;
III - em caso de inversão de pauta;
IV - em caso de retirada de proposição de pauta.

CAPÍTULO IV
DAS SESSÕES SOLENES

Art. 181 - As sessões solenes destinam-se à realização de solenidades cívicas, oficiais ou outras atividades decorrentes de decretos legislativos, resoluções e requerimentos.
Art. 182 - As sessões solenes previstas pelo artigo anterior serão convocadas pelo Presidente, de ofício, ou a requerimento subscrito pela maioria absoluta dos Vereadores, deferido de plano pelo Presidente, e para o fim específico que lhes for determinado.
Art. 183 - A sessão solene poderá ser realizada fora do recinto da Câmara.
Art.184 – A sessão solene independe de "quorum" para sua instalação e desenvolvimento.
Parágrafo único - Não haverá Expediente, Ordem do Dia e Explicação Pessoal nas sessões solenes, sendo, inclusive, dispensada a verificação de presença e a leitura da ata da sessão anterior.
Art. 185 - Nas sessões solenes não haverá tempo determinado para o seu encerramento.
Art. 186 - O programa a ser obedecido na sessão solene será elaborado previamente e com ampla divulgação, podendo, inclusive usarem da palavra autoridades, homenageados e representantes de classe e associações, sempre a critério da Presidência da Câmara.
Art. 187 - Do ocorrido em sessão solene será lavrado ata, que independerá de aprovação.

TÍTULO VII
DAS PROPOSIÇÕES
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 188 - As proposições consistirão em:
I - indicações;
II - requerimentos;
III - moções;
IV - projetos de emendas à Lei Orgânica do Município;
V - projetos de lei;
VI - projetos de decreto legislativo;
VII - projetos de resolução;
VIII - substitutivos e emendas.
§ 1º - As proposições deverão ser redigidas em termos claros e sintéticos e, quando sujeitas à leitura, exceto as emendas, deverão conter ementa de seu objetivo.

§ 2º - As proposições iniciadas pelo Prefeito serão apresentadas e protocoladas na Secretaria Administrativa da Câmara Municipal.

Art. 189 - Serão restituídas ao autor as proposições:

I – manifestamente antirregimentais, ilegais ou inconstitucionais;

II – quando, em se tratando de substitutivo ou emenda, não guardem direta relação com a proposição a que se referem;

III – que contendo matéria de indicação, seja apresentada em forma de requerimento;

IV – quando, apresentadas antes do prazo fixado no artigo 196 deste regimento e no artigo 67 da Constituição Federal e sem a exigência dele constante, consubstanciem matéria anteriormente rejeitada ou vetada e com veto mantido;

V – quando contiver o mesmo teor de outra já apresentada na mesma sessão legislativa ou dispor no mesmo sentido de lei existente, sem alterá-la, verificado pela seção competente, salvo recurso ao Plenário;

VI – que, sendo de iniciativa popular, não atenda aos requisitos da Lei Orgânica Municipal e deste Regimento;

VII – que, constando como mensagem aditiva do Chefe do Executivo, em lugar de adicionar algo ao projeto original, modifique a sua redação, suprima ou substitua, em parte ou no todo, algum artigo, parágrafo ou inciso.

Parágrafo único - As razões da devolução ao autor de qualquer proposição, nos termos do presente artigo, deverão ser devidamente fundamentadas pelo Presidente, por escrito.

Art. 190 – Os recursos contra atos do Presidente da Mesa da Câmara serão interpostos dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ocorrência, por simples petição.

§ 1º - O recurso será encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para opinar e elaborar parecer.

§ 2º - Apresentado o parecer, em forma de projeto de Resolução, acolhendo ou denegando o recurso, será o mesmo submetido a uma única discussão e votação na Ordem do Dia da primeira sessão ordinária a se realizar após a sua leitura.

§ 3º - Aprovado o recurso, o recorrido deverá observar a decisão soberana do Plenário e cumpri-la fielmente, sob pena de se sujeitar a processo de destituição.

§ 4º - Rejeitado o recurso, a decisão recorrida será integralmente mantida.

§ 5º - Adotar-se-á o mesmo procedimento em relação ao presidente de qualquer das comissões.

Art. 191 - Proposições subscritas pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação não poderão deixar de ser recebidas sob alegação de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

Art. 192 - Considera-se autor da proposição seu primeiro signatário.

Parágrafo único - As assinaturas que se seguirem à do autor serão consideradas de apoiamento, implicando na concordância dos signatários com o mérito da proposição e não poderão ser retiradas após sua entrega à Mesa.

Art. 193 - A retirada da proposição em curso na Câmara é permitida:

I – quando de iniciativa popular, mediante requerimento assinado por metade mais um dos subscritores da proposição;

II – quando de autoria de um ou mais Vereadores, mediante requerimento do único signatário ou do primeiro deles;

III – quando de autoria de Comissão, pelo requerimento da maioria de seus membros;

IV – quando de autoria da Mesa, mediante o requerimento da maioria de seus membros;

V – quando de autoria do Prefeito, por requerimento subscrito pelo Chefe do Executivo.

§ 1º - O requerimento de retirada de proposição só poderá ser recebido antes de iniciada a votação da matéria.

§ 2º - Se a proposição ainda não estiver incluída na Ordem do Dia, caberá ao Presidente apenas determinar o seu arquivamento.

§ 3º - Se a matéria já estiver incluída na Ordem do Dia caberá ao Plenário a decisão sobre o requerimento.

§ 4º - As assinaturas de apoio, quando constituírem *quorum* para apresentação, não poderão ser retiradas após proposição ter sido encaminhada à Mesa ou protocolada na Secretaria Administrativa.

§ 5º - A proposição retirada na forma deste artigo não poderá ser reapresentada na mesma sessão legislativa, salvo deliberação do Plenário, através de votação, e aprovação da maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 194 - Os projetos de lei de iniciativa da Câmara, quando rejeitados, só poderão ser renovados em outra sessão legislativa, salvo se reapresentados, no mínimo, pela maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 195 - A proposição de autoria de Vereador licenciado, renunciante ou com mandato cassado, entregue à Mesa antes de efetivada a licença, a renúncia ou perda do mandato, mesmo que ainda não lida ou apreciada, terá tramitação regimental.

§ 1º - O Suplente não poderá subscrever a proposição que se encontre nas condições previstas neste artigo, quando de autoria de Vereador que esteja substituindo.

§ 2º - A proposição do Suplente entregue à Mesa quando em exercício terá tramitação normal, embora não tenha sido lida ou apreciada antes do Vereador efetivo ter reassumido.

§ 3º - O Vereador efetivo, ao reassumir, não poderá subscrever proposições de autoria de seu Suplente que se encontre nas condições do parágrafo anterior.

Art. 196 - As proposições deverão ser encaminhadas à Mesa no momento próprio e acompanhadas do necessário número de cópias.

SEÇÃO I

Do Arquivamento e do Desarquivamento

Art. 197 – Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação bem como as que abram crédito suplementar, com pareceres ou sem eles, salvo as:

I – com pareceres favoráveis das Comissões em que tramitar;

II – já aprovadas em turno único ou em primeiro, quando necessário dois turnos;

III – de iniciativa popular;

IV – de iniciativa do Prefeito.

Parágrafo único - A proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento do autor, dirigido ao Presidente, dentro dos primeiros 180 (cento e oitenta) dias da primeira sessão legislativa ordinária da legislatura subsequente, retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava.

SEÇÃO II

Do Regime de Tramitação das Proposições

Art. 198 – As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:

I – Urgência Especial;

II – Urgência;

III – Ordinária.

Art. 199 – A Urgência Especial é a dispensa de exigências regimentais salvo a de número legal e de parecer, para que determinado projeto seja imediatamente considerado, a fim de evitar grave prejuízo ou perda de sua oportunidade.

Art. 200 – Para a concessão deste regime de tramitação serão, obrigatoriamente, observadas seguintes normas e condições:

I – A concessão de Urgência Especial dependerá de apresentação de requerimento escrito, que somente será submetido à apreciação do Plenário se for apresentado, com a necessária justificativa, e nos seguintes casos:

a – pela Mesa, em proposição de sua autoria.

b – por 1/3 (um terço), no mínimo, dos Vereadores.

II – o requerimento de Urgência Especial poderá ser apresentado em qualquer fase da sessão, mas somente será submetido ao Plenário durante o tempo destinado à Ordem do Dia.

III – o requerimento de Urgência Especial não sofrerá discussão, mas sua votação poderá ser encaminhada pelos lideres das bancadas partidárias, pelo prazo improrrogável de cinco minutos.

IV – não poderá ser concedida Urgência Especial para qualquer projeto, com prejuízo de outra Urgência Especial já votada, salvo nos casos de segurança e calamidade pública.

V - o requerimento de Urgência Especial depende, para a sua aprovação de "*quorum*" da maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 201 – Concedida a Urgência Especial para projeto que não conte com pareceres, o Presidente designará Relator Especial, devendo a sessão ser suspensa pelo prazo de 30 (trinta) minutos, para a elaboração do parecer.

Parágrafo Único – A matéria, submetida ao regime de Urgência Especial, devidamente instruída com os pareceres das Comissões ou parecer do Relator Especial, entrará imediatamente em discussão e votação, com preferência sobre as demais matérias da Ordem do Dia.

Art. 202 – O Regime de Urgência implica redução dos prazos regimentais e se aplica somente aos projetos de autoria do Executivo submetidos ao prazo de até 30 (trinta) dias para apreciação.

§ 1º - Os projetos submetidos ao Regime de Urgência serão enviados às Comissões Permanentes pelo Presidente, dentro do prazo de 3 (três) dias da entrada na Secretaria da Câmara, independentemente da leitura no Expediente da sessão.

§ 2º - O Presidente da Comissão Permanente terá o prazo de vinte e quatro horas para designar relator, a contar da data do seu recebimento.

§ 3º - O relator designado terá o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar parecer.

§ 4º - A Comissão Permanente terá o prazo total de 8 (oito) dias para exarar parecer a contar do recebimento da matéria.

§ 5º - Findo o prazo para a Comissão competente emitir o seu parecer, o processo será enviado a outra Comissão Permanente ou incluído na Ordem do Dia, sem o parecer da Comissão faltosa.

Art. 203 – A tramitação ordinária aplica-se às proposições que não estejam submetidas ao Regime de Urgência Especial ou ao Regime de Urgência.

CAPÍTULO II

DAS INDICAÇÕES

Art. 204 - Indicação é a proposição escrita em que o Vereador sugere aos poderes competentes medidas de interesse público.

CAPÍTULO III

DOS REQUERIMENTOS

Art. 205 - Requerimento é todo pedido formulado sobre qualquer assunto que implique decisão ou resposta.

Parágrafo único – Tomam a forma de requerimento, mas independem de decisão, os seguintes atos:

a - retirada de proposição, ainda não incluída na Ordem do Dia;

b - constituição de Comissão Parlamentar de Inquérito desde que formulada por 1/3 (um terço) dos Vereadores da Câmara;

c - verificação de presença;

d - verificação nominal de votação;

e - votação, em Plenário, de emenda ao projeto de orçamento aprovado ou rejeitado na Comissão de Finanças, Orçamento e Contabilidade, desde que formulada por 1/3 (um terço) dos Vereadores.

Art. 206 - Serão decididos pelo Presidente da Câmara e formulados verbalmente, os requerimentos que solicitem:

I - a palavra ou desistência dela;

II - permissão para falar sentado;

III - leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;

IV - informações sobre trabalhos ou a pauta da Ordem do Dia;

V - a palavra, para declaração do voto.

Art. 207 - Serão decididos pelo Presidente da Câmara, e escritos, os requerimentos que solicitem:

I - transcrição em ata de declaração de voto formulada por escrito;

II - inserção de documento em ata;

!II - desarquivamento de projetos nos termos previstos neste Regimento;

IV - requisição de documentos ou processos relacionados com alguma proposição;

V - audiência de Comissão, quando o pedido for apresentado por outra;

VI - juntada ou desentranhamento de documentos;

VII – informações em caráter oficial, sobre atos da Mesa, da Presidência ou da Câmara.

Art. 208 - Serão decididos pelo Plenário e formulados verbalmente os demais requerimentos, dentre eles os que solicitem:

I - retificação da ata;

II - invalidação da ata, quando impugnada;

III - dispensa da leitura de determinada matéria, ou de todas as constantes da Ordem do Dia, ou da Redação Final;

IV - adiamento da discussão ou da votação de qualquer proposição;

V - encerramento da discussão;

VI - reabertura de discussão;

VII - votação pelo processo nominal, nas matérias para as quais este Regimento prevê o processo de votação simbólica.

Parágrafo Único - O requerimento de retificação e o de invalidação da ata serão discutidos e votados na fase do Expediente da sessão ordinária, ou na Ordem do Dia da sessão extraordinária em que for deliberada a ata, sendo os demais discutidos e votados no início ou no transcorrer da Ordem do Dia da mesma sessão de sua apresentação.

Art. 209 - Serão discutidos pelo Plenário, e escritos, os requerimentos que solicitem:

I - vista de processos, nos termos regimentais;

II - prorrogação de prazo para a Comissão Parlamentar de Inquérito concluir seus trabalhos;
III - retirada de proposição já incluída na Ordem do Dia, formulada pelo seu autor;
IV - convocação de sessão à portas fechadas;
V - convocação de sessão solene;
VI - urgência especial;
VII - constituição de precedentes;
VIII - informações ao Prefeito sobre assunto determinado, relativo à Administração Municipal;
IX – convocação para comparecimento de Secretário Municipal ou do Prefeito nos termos previstos na Lei Orgânica do Município;
X – licença de Vereador;
XI – a iniciativa da Câmara, para abertura de inquérito policial ou de instauração de ação penal contra o Prefeito e intervenção no processo crime respectivo.
Parágrafo Único - O requerimento de urgência especial será apresentado, discutido e votado no início ou no transcorrer da Ordem do Dia e os demais serão lidos, discutidos e votados no Expediente da mesma sessão de sua apresentação.
Art. 210 - O requerimento verbal de adiamento da discussão ou votação e o escrito de vista de processo devem ser formulados por prazo determinado, devendo coincidir o seu término com a data da sessão ordinária subsequente.
Art. 211 - As representações de outras edilidades solicitando a manifestação da Câmara sobre qualquer assunto serão lidas na fase do Expediente para conhecimento do Plenário.
Art. 214- Não é permitido dar forma de requerimento a assuntos que constituem objetos de indicação, sob pena de não recebimento.

CAPÍTULO IV
DAS MOÇÕES

Art. 213 - Moção é a proposição em que é sugerida a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, reivindicando providências, prestando solidariedade, protestando ou repudiando.
Art. 214 – As moções podem ser:
I - de protesto ou censura;
II – de repúdio;
III – de apoio;
IV – de pesar por falecimento;
V – de congratulação ou louvor.
Art. 215 - Cada Vereador disporá de 5 (cinco) minutos para discussão de moções, não se admitindo declaração de voto.

CAPÍTULO V
DOS PROJETOS
SEÇÃO I
Disposições Preliminares

Art. 216 - A Câmara exerce sua função legislativa por meio de:

I - projetos de emenda à Lei Orgânica;

II - projetos de lei;

III - projetos de decreto legislativo;

IV - projetos de resolução.

Art. 217 - O projeto de emenda à Lei Orgânica é a proposição que objetiva alterá-la, modificando, incluindo ou suprimindo os seus dispositivos, competindo à Mesa da Câmara sua promulgação.

§ 1º - Será necessária a subscrição de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, quando se tratar de iniciativa de Vereador, da Mesa da Câmara ou de Comissão.

§ 2º - Tratando-se de iniciativa de cidadãos, deverá ser apresentado por 5% (cinco por cento) do eleitorado (artigo 29 da CF., inciso IX).

§ 3º - Caso seja iniciativa do Prefeito, seguirá a tramitação normal.

Art. 218 - Projeto de lei é a proposição que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

§ 1º - A iniciativa dos projetos de lei cabe:

I - à Mesa da Câmara;

II - ao Prefeito;

III - ao Vereador;

IV - às Comissões Permanentes;

V - aos cidadãos.

§ 2º - A iniciativa popular dar-se-á através de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, através de manifestação de, pelo menos, 5% (cinco por cento) do eleitorado, nos moldes do artigo 29, inciso IX da CF.

Art. 219 - Será privativa do Prefeito a iniciativa dos projetos de lei mencionados no artigo 44 e incisos da lei Orgânica do município de Quatá.

Parágrafo único - Ressalvado o disposto na Constituição da República, aos projetos de iniciativa do Prefeito não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista nem as que alterem a criação de cargos.

Art. 220 - Projeto de decreto legislativo é a proposição destinada à regular matéria que exceda os limites da economia interna da Câmara, mas não sujeita à sanção do Prefeito, sendo promulgada pelo seu Presidente.

Parágrafo único - Constitui matéria de projeto de decreto legislativo, entre outras:

I – aprovação de contas;

II - concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem;

III – cassação de mandatos do Prefeito e Vice-Prefeito.

Art. 221 - Projeto de resolução é a proposição destinada à regular matéria político-administrativa da Câmara.

Parágrafo único - Constitui matéria de projeto de resolução:

I - assuntos de economia interna da Câmara;

II - perda de mandato de Vereador;

III - destituição da Mesa ou de qualquer de seus membros;

IV - Regimento Interno;

Art. 222 - São requisitos dos projetos:

I - ementa de seu objetivo;
II - conter, tão somente, a enunciação da vontade legislativa;
III - divisão em artigos numerados, claros e concisos;
IV - menção da revogação das disposições em contrário, quando for o caso;
V - assinatura do autor;
VI - justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta.

Art. 223 – Além do que estabelece o artigo 191 deste Regimento, a Presidência devolverá ao autor qualquer proposição que:
I – não esteja devidamente formalizada nos termos do artigo anterior.
II – versar sobre matéria alheia a competência da Câmara.
Parágrafo único – Em caso de devolução serão tomadas as medidas do parágrafo único, do artigo 191, deste Regimento.

SEÇÃO II
Do Recebimento e Distribuição das Proposições

Art. 224 – Toda a proposição recebida pela Mesa, após ter sido numerada e datada, será lida pelo Secretário, no Expediente, ressalvados os casos expressos neste Regimento.
Parágrafo Único - A leitura da proposição, nos termos deste artigo, poderá ser substituída, a critério da Mesa, pela distribuição de respectiva cópia reprográfica, a cada Vereador.

Art. 225– Compete ao Presidente da Câmara, através de despacho, dentro do prazo improrrogável de 3 (três) dias a contar da data do recebimento das proposições, encaminhá-las às Comissões Permanentes que, por sua natureza, devam opinar sobre o assunto.
§ 1º - Antes da distribuição o Presidente mandará verificar se existe proposição em trâmite que trate de matéria análoga ou conexa, caso em que fará a distribuição por dependência determinando seu apensamento.
§ 2º - Ressalvados os casos expressos neste Regimento a proposição será distribuída:
a) Obrigatoriamente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para o exame de admissibilidade jurídica e legislativa.
b) quando envolver aspecto financeiro ou orçamentário públicos, à Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade ou adequação orçamentária;
c) às Comissões referidas nas alíneas anteriores, quando a matéria de sua competência estiver relacionada com o mérito da proposição.
§ 3º - Recebido qualquer processo, o Presidente da Comissão terá o prazo improrrogável de 2 (dois) dias para designar relator, podendo reservá-lo à própria consideração.
§ 4º - O relator designado terá o prazo de 7 (sete) dias para a apresentação do parecer.
§ 5º - A Comissão terá o prazo total de 15 (quinze) dias para emitir parecer, se necessário, a contar do recebimento da matéria.
§ 6º - Esgotados os prazos concedidos às Comissões, o Presidente poderá designar Relator Especial para exarar parecer no prazo improrrogável de 6 (seis) dias.

§ 7º - Findo os prazos previstos anteriormente, a matéria será incluída na Ordem do Dia, para deliberação, com ou sem parecer.

Art. 226 - Quando qualquer proposição for atribuída a mais de uma Comissão, cada qual dará seu parecer separadamente, sendo a Comissão de Constituição, Justiça e Redação ouvida sempre em primeiro lugar.

§ 1º - Concluindo a Comissão de Constituição, Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, deve o parecer ir a Plenário para ser discutido e votado procedendo-se:

I - ao prosseguimento da tramitação do processo, se rejeitado o parecer.

II - à proclamação da rejeição do projeto e ao arquivamento do processo, se aprovado o parecer.

§ 2º - Respeitado o disposto no parágrafo anterior, o processo sobre o qual deva pronunciar-se mais de uma Comissão será encaminhado diretamente de uma para outra, feitos os registros nos respectivos protocolos.

Art. 227 - Por entendimento entre os respectivos Presidentes as duas Comissões poderão apreciar matéria em conjunto, presididas pelo mais votado entre eles.

Art. 228 - O procedimento descrito nos artigos anteriores aplica-se somente às matérias em regime de tramitação ordinária.

SEÇÃO III

Dos Substitutivos, Emendas e Subemendas

Art. 229 - Substitutivo é o projeto de lei, de decreto legislativo ou de resolução, apresentado por um Vereador ou Comissão para substituir outro já em tramitação sobre o mesmo assunto.

§ 1º - Não é permitido ao Vereador ou Comissão apresentar mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

§ 2º - Apresentado o substitutivo por Comissão competente, será enviado às outras Comissões que devam ser ouvidas a respeito e será discutido e votado, preferencialmente, antes do projeto original.

§ 3º - Apresentado o substitutivo por Vereador, será enviado às Comissões competentes e será discutido e votado, preferencialmente, antes do projeto original.

§ 4º - Sendo aprovado o substitutivo, o projeto original ficará prejudicado, e no caso de rejeição tramitará normalmente.

Art. 230 - Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra.

§ 1º - As emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas e modificativas:

I - Emenda Supressiva é a que visa suprimir, em parte ou no todo, o artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;

II - Emenda Substitutiva é a que deve ser colocada em lugar do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;

III - Emenda Aditiva é a que deve ser acrescentada ao corpo ou aos termos do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;

IV - Emenda modificativa é a que se refere apenas à redação do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item sem alterar a sua substância.

§ 2º - A emenda, apresentada à outra emenda, denomina-se subemenda.

§ 3º - As emendas e subemendas recebidas serão discutidas e, se aprovadas, o projeto original será encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que lhe dará nova redação, na forma do aprovado.

Art. 231 - Os substitutivos, emendas e subemendas serão recebidos até a primeira ou única discussão do projeto original.

Art. 232 - Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou indireta com a

matéria da proposição principal.

§ 1º - O autor do projeto do qual o Presidente tiver recebido substitutivo, emenda ou subemenda estranho ao seu objeto, terá o direito de recorrer ao Plenário da decisão do Presidente, nos termos do artigo 192 deste Regimento.

§ 2º - Idêntico direito de recurso contra ato do Presidente que não receber o substitutivo, emenda ou subemenda, caberá ao seu autor.

§ 3º - As emendas que não se referirem diretamente à matéria do projeto serão destacadas para constituírem projetos em separado, sujeitos à tramitação regimental.

§ 4º - O substitutivo estranho à matéria do projeto tramitará como projeto novo.

Art. 233 - Constitui projeto novo mas equiparado à emenda aditiva para fins de tramitação regimental a mensagem aditiva do Chefe do Executivo, que somente pode acrescentar algo ao projeto original e não modificar a sua redação, suprimir ou substituir no todo ou em parte, algum dispositivo.

Parágrafo Único - A mensagem aditiva somente será recebida até a primeira ou única discussão do projeto original.

Art. 234 - Não serão admitidas emendas que impliquem aumento de despesa prevista.

I - nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito, ressalvado o disposto no art. 165, parágrafos 3º e 4º da Constituição Federal;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

SEÇÃO IV

Debates e Deliberações

SUBSEÇÃO I

Do Destaque e da Preferência

Art. 240 - Destaque é o ato de separar do texto um dispositivo ou uma emenda a ele apresentada, para possibilitar a sua apreciação isolada pelo Plenário.

Parágrafo Único - O destaque deve ser requerido por Vereador e aprovado pelo Plenário e implicará a preferência na discussão e na votação de emenda ou do dispositivo destacado sobre os demais do texto original.

Art. 241 - Preferência é a primazia na discussão ou na votação de uma proposição sobre outra, mediante requerimento aprovado pelo Plenário.

Parágrafo Único - Terão preferência para discussão e votação, independentemente de requerimento, as emendas supressivas, os substitutivos, o requerimento de licença de Vereador, o decreto legislativo concessivo de licença ao Prefeito e o requerimento de adiamento que marque prazo menor.

SUBSEÇÃO II

Do Pedido de Vista

Art. 242 - O Vereador poderá requerer vista de processo relativo a qualquer proposição, desde que essa esteja sujeita ao regime de tramitação ordinária.

Parágrafo Único - O requerimento de vista deve ser escrito e deliberado pelo Plenário, não podendo o seu prazo exceder o período de tempo correspondente ao intervalo entre uma sessão ordinária e outra.

SUBSEÇÃO III

Do Adiamento

Art. 243 - O requerimento de adiamento de discussão ou de votação de qualquer proposição estará sujeito à deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto no início da Ordem do Dia ou durante a discussão da proposição a que se refere.

§ 1º - A apresentação do requerimento não pode interromper o orador que estiver com a palavra e o adiamento deve ser proposto por tempo determinado, contado em sessões.

§ 2º - Apresentados 2 (dois) ou mais requerimentos de adiamento, será votado, primeiramente, o que marcar menor prazo.

§ 3º - Somente será admissível o requerimento de adiamento da discussão ou da votação de projetos, quando estes estiverem sujeitos ao regime de tramitação ordinária.

SEÇÃO V

Das Discussões

Art. 244 - Discussão é a fase dos trabalhos destinada aos debates em Plenário.

§ 1º - Serão votados em dois turnos de discussão e votação:

a - as propostas de emenda à Lei Orgânica, observado o disposto no artigo 36, § 2º, da Lei Orgânica do Município;

b - os projetos de código e suas emendas;

§ 2º - Excetuada a matéria em regime de urgência, é de 10 (dez) dias o interstício mínimo entre os turnos de votação das matérias a que se referem as alíneas "a" e "b" do parágrafo anterior.

§ 3º - Terão discussão e votação únicas todas as demais proposições.

Art. 245 - Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo aos Vereadores atender às determinações sobre o uso da palavra.

Art. 246 - O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso, nos seguintes casos:

I - para leitura de requerimento de urgência especial;

II - para comunicação importante à Câmara;

III - para recepção de visitantes;

IV - para votação de requerimento de prorrogação da sessão;

V - para atender ao pedido de palavra pela ordem, para propor questão de ordem Regimental.

Art. 247 - Quando mais de um Vereador solicitar a palavra simultaneamente, o Presidente lhe concederá, obedecendo à seguinte ordem de preferência:

I - ao autor do substitutivo ou do projeto;

II - ao relator de qualquer Comissão;

III - ao autor de emenda ou subemenda.

SUBSEÇÃO I

Dos Apartes

Art. 248 - Aparte é a interrupção do orador para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

§ 1º - O aparte deve ser expresso em termos corteses e não poderá exceder de 1 (um) minuto.

§ 2º - Não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença do orador.

§ 3º - Não é permitido apartear o Presidente, nem o orador que fala pela ordem, em explicação pessoal ou declaração de voto.

§ 4º - Quando o orador negar o direito de apartear, não lhe será permitido dirigir-se, diretamente, ao Vereador que solicitou o aparte.

SUBSEÇÃO II

Dos Prazos para Discussões

Art. 249 - O Vereador terá os seguintes prazos para discussão:

I - vinte minutos com apartes:

a – vetos;

b – projetos.

II - quinze minutos com apartes:

a – pareceres;

b – redação final;

c – requerimentos;

d – acusação ou defesa no processo de cassação de mandato de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores.

§ 1º - Nos pareceres das Comissões Processantes exarados nos processos de destituição, o relator e o membro da Mesa denunciado terão o prazo de 30 (trinta) minutos cada um, e, nos processos de cassação de mandato, o denunciado terá o prazo de 2 (duas) horas para defesa.

§ 2º - Na discussão de matérias constantes da Ordem do Dia será permitida a cessão de tempo para os oradores.

SUBSEÇÃO III

Do Encerramento e da Reabertura da Discussão

Art. 250 - O encerramento da discussão dar-se-á:

I - por inexistência de solicitação da palavra;

II - pelo decurso dos prazos regimentais;

III - a requerimento de qualquer Vereador, mediante deliberação do Plenário.

§ 1º - Só poderá ser requerido o encerramento da discussão, quando, sobre a matéria tenham falado, pelo menos, 2 (dois) Vereadores.

§ 2º - Se o requerimento de encerramento de discussão for rejeitado, só poderá ser reformulado depois de terem falado, no mínimo, mais 3 (três) Vereadores.

Art. 251 - O requerimento de reabertura da discussão somente será admitido se apresentado pela maioria absoluta dos Vereadores.

SEÇÃO VI

Das Votações

SUBSEÇÃO I

Disposições Preliminares

Art. 252 - Votação é o ato complementar da discussão, através do qual o Plenário manifesta a sua vontade a respeito da rejeição ou da aprovação da matéria.

§ 1º - Considera-se qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declara encerrada a discussão.

§ 2º - A discussão e a votação pelo Plenário de matéria constante da Ordem do Dia, só poderão ser efetuadas com a presença de maioria absoluta dos Membros da Câmara.

§ 3º - Quando, no curso de uma votação, esgotar-se o tempo destinado a sessão, esta será prorrogada, independentemente de requerimento, até que se conclua a votação da matéria, ressalvada a hipótese da falta de número para deliberação, caso em que a sessão será encerrada imediatamente.

§ 4º - Aplica-se às matérias sujeitas à votação no Expediente, o disposto no presente artigo.

Art. 253 - O Vereador presente a sessão não poderá escusar-se de votar, devendo, porém, abster-se quando tiver interesse pessoal na deliberação, sob pena de nulidade de votação, quando seu voto for decisivo.

§ 1º - O Vereador que se considerar impedido de votar, nos termos deste artigo, fará a devida comunicação ao Presidente, computando-se, todavia, sua presença para efeito de *quorum*.

§ 2º - O impedimento poderá ser arguido por qualquer Vereador, cabendo a decisão ao Presidente.

Art. 254 - Quando a matéria for submetida a 2 (dois) turnos de votação e discussão, ainda que rejeitada no primeiro, deverá passar obrigatoriamente pelo segundo turno, prevalecendo o resultado deste último.

SUBSEÇÃO II

Do Encaminhamento da Votação

Art. 255 – A Partir do instante em que o Presidente da Câmara declarar a matéria já debatida e com discussão encerrada, poderá ser solicitada a palavra para encaminhamento da votação.

§ 1º - No encaminhamento da votação, será assegurado aos líderes das bancadas falar apenas uma vez, por cinco minutos, para propor ao Plenário a rejeição ou a aprovação da matéria a ser votada, sendo vetados os apartes.

§ 2º - Ainda que tenham sido apresentados substitutivos, emendas e subemendas ao projeto, haverá apenas um encaminhamento de votação que versará sobre as peças.

SUBSEÇÃO III

Dos Processos de Votação

Art. 256 - Os processos de votação são:

I - simbólico;

II - nominal;

§ 1º - No processo simbólico de votação, o Presidente convidará os Vereadores que estiverem de acordo a permanecerem sentados e os que forem contrários a se manifestarem, procedendo, em seguida, à necessária contagem dos votos e a proclamação dos resultados.

§ 2º - Proceder-se-á obrigatoriamente, a votação nominal para:

I- Votação dos pareceres do tribunal de contas sobre as contas do prefeito;

II- Composição de comissão permanente;

III- Votação de todas as proposições que exijam quórum de maioria absoluta e maioria qualificada;

§ 3º - Nas votações de quórum qualificado ou de maioria, onde se faz necessário a votação nominal, será realizado sorteio entre os vereadores presentes, devendo a chamada de votação ser realizada de acordo com nome sorteado do vereador.

§ 4º - Enquanto não for proclamado o resultado de uma votação, seja ela nominal ou simbólica, é facultado ao Vereador retardatário expender seu voto.

§ 5º - As dúvidas quanto ao resultado proclamado só poderão ser suscitadas e deverão ser esclarecidas antes de anunciada a discussão de nova matéria, ou, se for o caso, antes de se passar à nova fase da sessão ou de encerrar a Ordem do Dia.

SUBSEÇÃO IV

Do Adiamento da Votação

Art. 257 - O adiamento da votação de qualquer proposição só pode ser solicitado antes de seu início, mediante requerimento assinado pelo Líder, pelo Autor ou Relator da matéria.

§ 1º - O adiamento da votação só poderá ser concedido uma vez e por prazo previamente fixado, não superior a três sessões.

§ 2º - Solicitado, simultaneamente, mais de um adiamento, a adoção de um prejudicará os demais.

§ 3º - Não admite adiamento de votação a proposição em regime de urgência, salvo se requerido por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, ou líderes que representem este número, por prazo não excedente a uma sessão.

SUBSEÇÃO V

Da Verificação da Votação

Art. 258 - Se algum Vereador tiver dúvida quanto ao resultado da votação simbólica, proclamada pelo Presidente, poderá requerer verificação de votação.

§ 1º - O requerimento de verificação nominal será de imediato e necessariamente atendido pelo Presidente, desde que seja apresentado nos termos do parágrafo 5º, do artigo 253, deste Regimento**.**

§ 2º - Nenhuma votação admitirá mais de uma verificação.

§ 3º - Ficará prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação, caso não se encontre presente no momento em que for chamado, pela primeira vez, o Vereador que a requereu.

§ 4º - Prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação, pela ausência de seu autor, ou por pedido de retirada, faculta-se a qualquer outro Vereador reformulá-lo.

SUBSEÇÃO VI

Da Declaração do Voto

Art. 259 - Declaração de voto é o pronunciamento do Vereador sobre os motivos que o levaram a manifestar-se contra

ou favoravelmente à matéria votada.

Art. 260 - A declaração de voto far-se-á depois de concluída a votação da matéria, se aprovado o requerimento respectivo pelo Presidente.

§ 1º - Em declaração de voto, cada Vereador dispõe de cinco minutos, sendo vedados os apartes.

§ 2º - Quando a declaração do voto estiver formulada por escrito, poderá o Vereador requerer a sua inclusão ou transcrição na ata da sessão, em inteiro teor.

CAPITULO VI
DA REDAÇÃO FINAL

Art. 261 - Finda a fase de votação, será a proposição, se houver substitutivo, emenda ou subemenda aprovados, enviada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para elaboração da Redação Final.

Art. 262 - A Redação Final será discutida e votada depois de lida em Plenário, podendo ser dispensada a leitura, a requerimento de qualquer Vereador.

§ 1º - Somente serão admitidas emendas à Redação Final para evitar incorreção de linguagem ou contradição evidente.

§ 2º - Aprovada qualquer emenda ou rejeitada a Redação Final, a proposição voltará a Comissão de Constituição, Justiça e Redação para a elaboração de nova Redação Final.

§ 3º - A nova Redação Final considerar-se-á aprovada se contra ela não votarem 2/3 (dois terços) dos Vereadores.

Art. 263 - Quando, após a aprovação da Redação Final e até expedição do autógrafo, verificar-se inexatidão do texto, a Mesa procederá a respectiva correção da qual dará conhecimento ao Plenário.

§ 1º - Não havendo impugnação, considerar-se-á aceita a correção, e em caso contrário será reaberta a discussão para a decisão final do Plenário.

§ 2º - Aplicar-se-á o mesmo critério deste artigo aos projetos aprovados sem emendas, nos quais até a elaboração do autógrafo, verificar-se inexatidão do texto.

CAPÍTULO VII
DA SANÇÃO

Art. 264 - Aprovado um projeto de lei, na forma regimental e transformado em autógrafo, será ele no prazo de cinco (05) dias, enviado ao Prefeito, para fins de sanção e promulgação.

§ 1º - Os autógrafos de projetos de lei, antes de serem remetidos ao Prefeito, serão registrados em livro próprio e arquivados na Secretaria Administrativa, levando a assinatura dos membros da Mesa.

§ 2º - O membro da Mesa não poderá recusar-se a assinar o autógrafo, sob pena de sujeição a processo de destituição.

§ 3º - Decorrido o prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo autógrafo, sem a sanção do Prefeito, considerar-se-á sancionado o projeto, sendo obrigatória a sua promulgação e publicação.

CAPÍTULO VIII
DO VETO

Art. 265 - Se o Prefeito tiver exercido o direito de veto, parcial ou total, dentro do prazo de quinze (15) dias úteis,

contados da data do recebimento do respectivo autógrafo, por julgar o projeto inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, o Presidente da Câmara deverá, dentro de quarenta e oito horas, receber comunicação motivada do aludido ato e decorrido o prazo citado, o silêncio do Prefeito importará sanção. (art. 47, § 3º da LOM)

§ 1º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 2º - Recebido o veto pelo Presidente da Câmara, será encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e Redação, que poderá solicitar audiência de outras comissões;

§ 3°- As comissões tem prazo conjunto e improrrogável de 15 (quinze) dias para manifestar sobre o veto.

§ 4º- Se a Comissão de Constituição, Justiça e Redação não se pronunciar no prazo indicado, a presidência da Câmara incluirá a proposição na Ordem do Dia da sessão imediata, independente de parecer;

§ 5°- O veto deverá ser apreciado pela Câmara dentro de 30 (trinta) dias a contar de seu recebimento na secretaria administrativa, sob pena de ser considerado tacitamente mantido.

§ 6°- O Presidente convocará sessões extraordinárias para discussão do veto, se necessário.

§7°- O veto poderá ser rejeitado pelo voto de maioria absoluta.

§ 8°- Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no artigo 5° será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobreposta as demais proposições.

§9°- Rejeitado o veto, as disposições aprovadas serão promulgadas pelo Presidente da Câmara dentro de 48 (quarenta e oito horas) e se, este não fizer caberá ao vice faze-lo em igual prazo;

§10°- O prazo previsto no §5° não corre nos períodos de recesso da Câmara.

CAPITULO IX

DA PROMULGAÇÃO E DA PUBLICAÇÃO

Art. 266 - Os Decretos Legislativos e as Resoluções, desde que aprovados os respectivos projetos, serão promulgados e publicados pelo Presidente da Câmara.

Art. 267 - Serão também promulgadas e publicadas pelo Presidente da Câmara:

I - as leis que tenham sido sancionadas tacitamente;

II - as leis cujo veto, total ou parcial, tenha sido rejeitado pela Câmara e não promulgadas pelo Prefeito.

Art. 268 - Na promulgação de leis, resoluções e decretos legislativos pelo Presidente da Câmara serão utilizadas as seguintes cláusulas promulgatórias:

I - Leis:

a - com sanção tácita: “O Presidente da Câmara Municipal de Quatá, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara aprovou e eu, nos termos do artigo 47, § 7º, da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte lei”.

b - cujo veto total foi rejeitado: “O Presidente da Câmara Municipal de Quatá, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal manteve e eu promulgo, nos termos do artigo 47, da Lei Orgânica do Município a seguinte lei”.

c - cujo veto parcial foi rejeitado: “O Presidente da Câmara Municipal de Quatá, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal manteve e eu promulgo, do artigo 47, da Lei Orgânica do Município, os seguintes dispositivos da Lei”.

II - Decretos Legislativos: “O Presidente da Câmara Municipal de Quatá, Estado de São Paulo, no uso de suas

atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo".

III - Resoluções: "O Presidente da Câmara Municipal de Quatá, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução".

Art. 269 - Para a promulgação e a publicação de lei com sanção tácita ou por rejeição de veto total, utilizar-se-á a numeração subsequente àquela existente na Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único - Quando se tratar de veto parcial, a lei terá o mesmo número do texto anterior a que pertence.

Art. 270 - A publicação das leis, decretos legislativos e resoluções obedecerão ao disposto na Lei Orgânica Municipal.

CAPÍTULO X

DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL

SEÇÃO I

Dos Códigos

Art. 271 - Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e a prover, completamente, a matéria tratada.

Parágrafo Único - A Mesa só receberá para tramitação na forma desta seção, matéria que por sua complexidade ou abrangência, deva ser promulgada como Código.

Art. 272 - Os projetos de códigos, depois de apresentados ao Plenário serão publicados, remetendo-se cópia à Secretaria Administrativa, onde permanecerão à disposição dos Vereadores, sendo, após, encaminhados à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

§ 1º - Durante o prazo de 30 (trinta) dias, poderão os Vereadores encaminhar à Comissão emendas a respeito.

§ 2º - A Comissão terá mais 30 (trinta) dias para exarar parecer ao projeto como um todo e às emendas apresentadas.

§ 3º - Decorrido o prazo, ou antes, se a Comissão antecipar o seu parecer, entrará o processo para a pauta da Ordem do Dia.

Art. 273 - Na primeira discussão, o projeto será discutido e votado capítulo por capitulo.

§ 1º - Aprovado em primeiro turno de discussão e votação, com emendas, voltará à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, por mais 15 (quinze) dias, para incorporação das mesmas ao texto do projeto original.

§ 2º - Encerrado o primeiro turno de discussão e votação, seguirá a tramitação normal dos demais projetos, sendo encaminhado às Comissões de mérito, caso existente.

Art. 274 - Não se fará a tramitação simultânea de mais de 2 (dois) projetos de Código.

Art. 275 - Não se aplicará o regime deste capítulo aos projetos que cuidem de alterações parciais de códigos.

SEÇÃO II

Do Processo Legislativo Orçamentário

Art. 276 – Leis de iniciativa do poder Executivo estabelecerão:

I- O Plano Plurianual

II- As diretrizes orçamentárias

III- Os orçamentos anuais

§1°- A Lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública

municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§2°- A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício subsequente, orientará a elaboração da Lei Orçamentária anual, dispondo sobre as alterações na legislação tributária.

§3°- a Lei Orçamentária compreenderá:

I.- O orçamento fiscal do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração direta e indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

II.- O Orçamento de investimentos de empresas que o Município direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III.- O Orçamento da Seguridade Social.

§ 4º- Os projetos de lei do Plano Plurianual e de Diretrizes Orçamentárias serão encaminhados à Câmara até 30 de maio e devolvidos para o Executivo até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa (Art. 57 , § 2º CF.).

§ 5º- O projeto de lei Orçamentária anual do município será encaminhado a Câmara até 30/09 e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 277 - Recebidos os projetos, o Presidente da Câmara, após comunicar o fato ao Plenário e determinar, imediatamente, a sua publicação, remeterá cópia à Secretaria Administrativa, onde permanecerá à disposição dos Vereadores.

§ 1º - Em seguida à publicação, os projetos irão à Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, que receberá as emendas apresentadas pelos Vereadores, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º - A Comissão permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade terá até 15 (quinze) dias de prazo para emitir eventuais pareceres sobre os projetos a que se refere o artigo anterior e a sua decisão sobre as emendas apresentadas.

Art. 278 - As emendas ao projeto de lei ao orçamento anual, ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas se:

I.- Compatíveis com o plano Plurianual e com a Lei de diretrizes orçamentárias

II.- Indicarem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes das anulações das despesas, excluídas as que indicam sobre:

a) Dotação para pessoal e seus encargos,

b) Serviços de dívidas;

c) Compromissos com convênios

III.- Sejam relacionadas com:

a) Correções de erros ou omissões

b) Os dispositivos do texto do projeto de lei

§ 1º- As emendas ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual;

§ 2º- As emendas populares aos projetos de lei a que se refere essa seção atenderão ao disposto no Regimento Interno sobre projetos de lei de Iniciativa Popular.

Art. 279 - A decisão da Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade sobre as emendas será definitiva, salvo se 1/3 (um terço) dos membros da Câmara requerer ao Presidente a votação em Plenário, sem discussão, de emenda aprovada ou rejeitada pela própria Comissão.

§ 1º - Se não houver emendas, o projeto será incluído na Ordem do Dia da primeira sessão, sendo vedada a apresentação de emendas em Plenário.

§ 2º - Em havendo emendas anteriores, será incluído na Ordem do Dia da primeira sessão após a publicação do parecer e das emendas.

Art. 280 - As sessões nas quais se discutem as leis orçamentárias terão a Ordem do Dia preferencialmente reservada a essas matérias e o Expediente ficará reduzido a 30 minutos, contados do final da leitura da ata.

§ 1º - Tanto em primeiro como em segundo turno da discussão e votação, o Presidente da Câmara, de ofício, poderá prorrogar as sessões até o final da discussão e votação da matéria.

§ 2º - A Câmara funcionará, se necessário, em sessões extraordinárias de modo que a discussão e votação do plano plurianual, da lei de diretrizes e do orçamento anual estejam concluídas no prazo de acordo com os artigos 128 e seguintes da seção III, da Lei Orgânica do Município.

§ 3º - Se não apreciados pela Câmara no prazo legal previsto, os projetos de lei a que se refere esta seção, serão automaticamente incluídos na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 4º - Terão preferência na discussão o Relator da Comissão e os autores das emendas.

§ 5º - No primeiro e segundo turno serão votadas primeiramente as emendas, uma a uma, e depois o projeto.

Art. 281 - A sessão legislativa não será interrompida sem a manifestação sobre os projetos referidos nesta seção, suspendendo-se o recesso até que ocorra a deliberação.

Art. 282 - Aplicam-se aos projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, no que não contrariarem esta seção, as de demais normas relativas ao processo legislativo.

CAPÍTULO XI

DA PARTICIPAÇÃO POPULAR

SEÇÃO I

Da Iniciativa Popular no Processo Legislativo

Art. 283 - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projetos de Emenda à Lei Orgânica ou de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, através de manifestação de, pelo menos, 5 % (cinco por cento) do eleitorado local, obedecidas as seguintes condições: (art. 29, XI da CF.)

I – a assinatura de cada eleitor deverá ser acompanhada de seu nome completo e legível, endereço e dados identificadores de seu título eleitoral;

II – será lícito a entidade da sociedade civil, regularmente constituída há mais de 1 (um) ano, patrocinar a apresentação de projeto de lei de iniciativa popular, responsabilizando-se, inclusive, pela coleta das assinaturas;

III – o projeto será instruído com documento hábil da Justiça Eleitoral, quanto ao contingente de eleitores alistados no Município, aceitando-se, para esse fim, os dados referentes ao ano anterior, se não disponíveis outros mais recentes;

IV – A Justiça Eleitoral também deverá fornecer lista dos eleitores que estão com seus direitos políticos suspensos;

V – o projeto será protocolado na Secretaria Administrativa que verificará se foram cumpridas as exigências constitucionais para sua apresentação;

VI – o projeto de lei de iniciativa popular terá a mesma tramitação dos demais, integrando sua numeração geral;

VII – Nas Comissões ou em Plenário, poderá usar da palavra para discutir o projeto de lei, pelo prazo de 30 (trinta)

minutos o primeiro signatário ou quem este tiver indicado quando da apresentação do projeto,

VIII - cada projeto de lei deverá circunscrever-se a um mesmo assunto, podendo, caso contrário, ser desdobrado pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em proposições autônomas, para tramitação em separado;

IX - não se rejeitará, liminarmente, projeto de lei de iniciativa popular por vícios de linguagem, lapsos ou imperfeições de técnica legislativa, incumbindo à Comissão de Constituição, Justiça e Redação escoimar-lo dos vícios formais para sua regular tramitação;

X - A Mesa poderá designar Vereador para acompanhar, em relação ao projeto de lei de iniciativa popular, os poderes ou atribuições conferidas por este Regimento ao autor de proposição.

SEÇÃO II

Do Plebiscito, do Referendo e das Audiências Públicas

Art. 284 - As questões de relevante interesse do Município, da cidade ou de bairros serão submetidas a plebiscito, mediante proposta de iniciativa do Executivo, de 1/3 dos Vereadores ou de 10% (dez por cento), no mínimo, dos eleitores inscritos no Município.

Art. 285- Aprovada a proposta, caberá ao Poder Executivo providenciar a realização do plebiscito, no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período.

Art. 286 - As efetivas vigências dos projetos de lei que tratem de interesses relevantes do Município ou do Distrito dependerão de referendo popular quando proposto pelo Executivo, por 1/3 dos Vereadores ou por 10 % (dez por cento), no mínimo, dos eleitores inscritos no Município.

Parágrafo Único - A aprovação da proposta prevista no *caput* compete privativamente à Câmara Municipal.

Art. 287 – As Audiências Públicas serão realizadas nos termos do artigo 84 e seguintes deste Regimento, observa ainda o positivado na Lei Orgânica Municipal.

SEÇÃO III

Das Petições, Reclamações e Representações

Art. 288 - As petições, reclamações e representações de qualquer munícipe ou de entidade local, regularmente constituída há mais de 1 (um) ano, contra ato ou omissão das autoridades e entidades públicas, ou imputadas a membros da Câmara, serão recebidas e examinadas pelas Comissões ou pela Mesa, respectivamente desde que:

I - encaminhadas por escrito, vedado o anonimato do autor ou autores;

II - o assunto envolva matéria de competência da Câmara.

Parágrafo Único - O membro da Comissão a que for distribuído o processo, exaurida a fase de instrução, apresentará relatório circunstanciado, no que couber, do qual se dará ciência aos interessados.

Art. 289 - A participação popular poderá ainda ser exercida através do oferecimento de pareceres técnicos, exposições e propostas oriundas de entidades científicas ou culturais, de associações ou sindicatos e demais instituições representativas locais.

Parágrafo Único - A contribuição da sociedade civil será examinada por Comissão cuja área de atuação tenha pertinência com a matéria contida no documento recebido.

TÍTULO VIII

DO JULGAMENTO DAS CONTAS DO PREFEITO

CAPÍTULO ÚNICO

DO PROCEDIMENTO DO JULGAMENTO

Art. 290 - Recebido o processo do Tribunal de Contas do Estado, com o respectivo parecer prévio a respeito da aprovação ou rejeição das contas do Prefeito, o Presidente, remeterá cópia à Secretaria Administrativa, onde permanecerá à disposição dos Vereadores.

§ 1º - Após ser remetido à Secretaria Administrativa, o processo será enviado à Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade que terá o prazo de 30 (trinta) dias para emitir parecer, opinando sobre a aprovação ou rejeição do parecer prévio apresentado pelo Tribunal de Contas.

§ 2º - Se a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade não observar o prazo fixado, o Presidente designará um Relator Especial, que terá o prazo improrrogável de 30 (trinta) para emitir o seu parecer.

§ 3º - Exarado o parecer pela Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade ou pelo Relator Especial, nos prazos estabelecidos, ou mesmo sem eles, o Presidente incluirá o parecer do Tribunal de Contas na Ordem do Dia da sessão imediata, para discussão e votação únicas.

§ 4º - As sessões em que se discutirem as contas terão o expediente reduzido a 30 (trinta) minutos, contados do final da leitura da ata, ficando a Ordem do Dia preferencialmente reservada a essa finalidade.

Art. 291 - A Câmara tem o prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas para julgar as contas do Prefeito, observados os seguintes preceitos:

I - as contas do Município deverão ficar disponíveis, anualmente, inclusive por meio eletrônicos, durante 60 (sessenta) dias, na Câmara e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade, os quais poderão questionar-lhes a legitimidade, nos termos da Lei.

II - no período previsto no inciso anterior a Câmara Municipal manterá servidores aptos a esclarecer os contribuintes.

III - o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado somente poderá ser rejeitado por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

IV - rejeitadas as contas, serão imediatamente remetidas ao Ministério Público para os devidos fins.

V – decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data do recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, sem que tenha havido qualquer deliberação, este será incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação sobre os demais assuntos, até que se ultime a votação, nos termos do §4º, do artigo 48, da Lei Orgânica do Município.

VI - aprovadas ou rejeitadas as contas do Prefeito, será o parecer do Tribunal de Contas com a respectiva decisão da Câmara Municipal, remetido ao Tribunal de Contas do Estado.

TÍTULO IX

DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

CAPITULO I

DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

Art. 292 - Os serviços administrativos da Câmara far-se-ão através de sua Secretaria Administrativa, regulamentando-se através de Ato do Presidente.

Parágrafo Único - Todos os serviços da Secretaria Administrativa serão dirigidos e disciplinados pela Presidência da Câmara.

Art. 293 - Compete privativamente à Câmara Municipal dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e o disposto no artigo 37, inciso X, da Constituição da República.

Art. 294 - A nomeação, exoneração, promoção, comissionamento, licenças, colocação em disponibilidade, demissão, aposentadoria e punição dos Servidores da Câmara, serão veiculados através de Ato da Mesa, em conformidade com a legislação vigente, nos termos do artigo 27, inciso VII, da Lei Orgânica do Município.

Art. 295 - A correspondência oficial da Câmara será elaborada pela Secretaria Administrativa, sob a responsabilidade da Presidência.

Art. 296 - Quando, por extravio, dano ou retenção indevida torna-se impossível o andamento de qualquer proposição, a Secretaria Administrativa providenciará a reconstituição do processo respectivo, por determinação do Presidente, que deliberará de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador.

Art. 297 - As dependências da Secretaria Administrativa, bem como seus serviços, equipamentos e materiais serão de livre utilização pelos Vereadores, observada o bom senso e as regulamentações do Presidente.

Art. 298 - A Secretaria Administrativa, mediante autorização expressa do Presidente, fornecerá a qualquer pessoa, para defesa de direitos ou esclarecimentos de situações, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, certidão de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição.

Art. 299 - Os Vereadores poderão interpelar a Presidência, mediante requerimento, sobre os serviços da Secretaria Administrativa ou sobre a situação do respectivo pessoal, bem como, apresentar sugestões para melhor andamento dos serviços, através de indicação fundamentada.

CAPITULO II

DOS LIVROS DESTINADOS AOS SERVIÇOS

Art. 300 - A Secretaria Administrativa terá os livros e fichas necessários aos seus serviços, e, em especial, os de:

I – termos de compromisso e posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

II – termos de posse da Mesa da Câmara;

III – declaração de bens dos agentes políticos;

IV – atas das sessões da Câmara;

V - registro de leis, decretos legislativos, resoluções, atos da Mesa e da Presidência e portarias;

VI - protocolo, registro e índice de papéis, livros e processos arquivados;

VII - protocolo, registro e índice de proposições em andamento e arquivadas;

VIII - licitações e contratos para obras, serviços e fornecimento de materiais;

IX - contratos em geral;

X - cadastramento dos bens móveis;

XI - presença dos membros de cada Comissão Permanente;

XII - contabilidade e Finanças.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente da Câmara.

§ 2º - Os livros pertencentes às Comissões Permanentes serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente respectivo.

§ 3º - Os livros adotados pelos serviços da Secretaria Administrativa poderão ser substituídos por fichas, em sistema mecânico, magnético ou de informatização desde que convenientemente autenticadas.

TITULO X

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

CAPÍTULO I

DA POSSE E DA REMUNERAÇÃO

Art. 301 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse na sessão solene de instalação da legislatura, logo após a dos Vereadores, de acordo com o exposto no art. 22 e seguintes da Lei Orgânica do Município.

Art. 302 - O Prefeito e o Vice-Prefeito farão jus a uma remuneração mensal condigna, fixada pela Câmara Municipal.

Art. 303 - A remuneração do Vice-Prefeito deverá observar correlação com as funções, atribuições e responsabilidades que lhe forem atribuídas na Administração Municipal.

Art. 304 – Caberá à Mesa fixar, por lei de sua iniciativa, para viger na legislatura subsequente, até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito, nos termos do art. 33, inciso XX, da Lei Orgânica do Município.

Art. 305 – Havendo ausência de fixação da remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito, nos termos do artigo anterior, considera-se mantido o subsídio vigente, atualizado o valor monetário conforme estabelecido em lei municipal específica.

Art. 306 - Durante a legislatura, o índice de referência da remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito não poderá ser alterado, a qualquer título.

Art. 307 - Ao Servidor Público investido no mandato de Prefeito é facultado optar pela remuneração de seu cargo, emprego ou função (art. 38, inciso II, da CF).

CAPITULO II

LICENÇAS

Art. 308 - O Prefeito, ou o Vice-Prefeito quando em exercício, sem licença da Câmara Municipal, não poderá ausentar-se do Município, por período superior a 15 (quinze) dias, sob pena de perda do cargo.

Art. 309 - A licença do cargo de Prefeito poderá ser concedida pela Câmara, mediante solicitação expressa do chefe do Executivo, nos seguintes casos:

I - quando a serviço ou em missão de representação do município, devendo enviar à Câmara Municipal, relatório circunstanciado dos resultados e gastos de sua viagem;

II - quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença ou por licença gestante ou paternidade, devidamente comprovada.

Parágrafo Único - Nos casos deste artigo, o Prefeito licenciado terá direito à remuneração.

Art. 310 - O pedido de licença do Prefeito obedecerá à seguinte tramitação:

I - recebido o pedido na Secretaria Administrativa, o Presidente convocará, em 48 (quarenta e oito) horas, reunião da Mesa, para transformar o pedido do Prefeito em Projeto de Decreto Legislativo, nos termos do solicitado;

II - elaborado o projeto de Decreto legislativo pela Mesa, o Presidente convocará, se necessário, sessão extraordinária, para que o pedido seja imediatamente deliberado;

III - o Decreto legislativo concessivo de licença ao Prefeito será discutido e votado em turno único, tendo preferência regimental sobre qualquer material;

IV - O Decreto legislativo concessivo de licença ao Prefeito será considerado aprovado se obtiver o voto da maioria simples dos membros da Câmara.

CAPÍTULO III
DA EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 311 – Extingue-se o mandato do Prefeito e assim será declarado pela Mesa da Câmara quando:

I - ocorrer falecimento, condenação por crime, transitada em julgado, nos termos da legislação federal, a perda ou suspensão dos direitos políticos ou assim decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição da República;

II – incidir nas incompatibilidades para o exercício do mandato e não se desincompatibilizar até a posse;

III – renunciar por escrito, considerada também como tal o não comparecimento para a posse sem nenhuma justificativa.

§ 1º - Considera-se formalizada a renúncia e, por conseguinte, como tendo produzido todos os seus efeitos para fins de extinção do mandato, quando protocolada na Secretaria Administrativa da Câmara Municipal.

§ 2º - Ocorrido e comprovado o fato extintivo, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, o comunicará ao Plenário e fará constar da ata a declaração da extinção do mandato, convocando o substituto legal para a posse.

§ 3º - Se a Câmara Municipal estiver em recesso, será imediatamente convocada pelo seu Presidente, para os fins do parágrafo anterior.

Art. 312 - O Presidente que deixar de declarar a extinção ficará sujeito a perda do cargo.

CAPITULO IV
DA CASSAÇÀO DO MANDATO

Art. 313 - O Prefeito será processado e julgado:

I - pelo Tribunal de Justiça do Estado nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade (art. 1º, Dec. Lei nº 201/67), nos termos da legislação Federal aplicável, independentemente de pronunciamento da Câmara dos Vereadores (art. 29, X, da CF e art. 71 e 72 da LOM).

II - pela Câmara Municipal, nas infrações político-administrativas, sancionadas com a cassação do mandato, nos termos da lei, assegurados, dentre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade, a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes e a motivação das decisões.

Art. 314 - São infrações político-administrativas aquelas previstas no artigo 72 da Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo Único - Sobre o substituto do Prefeito incidem as infrações político-administrativas de que trata este artigo, sendo aplicável o processo pertinente, ainda que cessada a substituição.

Art. 315 – Observado os termos do artigo 173, inciso da Lei Orgânica Municipal, o processo de cassação obedecerá ao seguinte rito:

I - A denúncia deverá conter a exposição dos fatos e a indicação das provas, sendo dirigida ao Presidente da Câmara;

II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara ou seu substituto, determinará sua leitura na primeira sessão ordinária após o seu recebimento e depois encaminhará a comissão, nos termos da alínea "b", do inciso II, do artigo 71, da Lei Orgânica do Município;

III – Para fins de admissão da denúncia observar-se-á os termos da alínea "d", do inciso II, do artigo 71, da Lei Orgânica Municipal;

IV – entregue o processo ao Presidente da Comissão seguir-se-á o seguinte procedimento:

a) como primeiro ato, o Presidente determinará a imediata notificação do denunciado, mediante remessa de cópia da denúncia e dos documentos que a instruem;

b) a notificação será feita pessoalmente ao denunciado se ele se encontrar no Município; se estiver ausente, a notificação far-se-á por edital publicado duas vezes, uma em órgão oficial e outra em jornal local;

c) uma vez notificado, pessoalmente ou por edital, o denunciado terá direito de apresentar defesa prévia por escrito no prazo de 10 (dez) dias, indicando as provas que pretende produzir e o rol de testemunhas que deseja sejam ouvidas no processo, até o máximo de 10 (dez);

d) decorrido o prazo de 10 (dez) dias, com defesa prévia ou sem ela, a Comissão Processante emitirá parecer dentro de 15 (quinze) dias, opinando pelo prosseguimento ou pelo arquivamento da denúncia

e) se o parecer opinar pelo arquivamento será submetido a Plenário, que pela maioria de absoluta presentes poderá aprová-lo, caso em que será arquivado, ou rejeitá-lo, hipótese em que o processo terá prosseguimento;

f) se a comissão opinar pelo prosseguimento do processo ou se o Plenário não aprovar seu parecer de arquivamento, o Presidente da Comissão dará início à instrução do processo, determinando os atos, diligências e audiências que se fizerem necessárias para o depoimento e inquirição das testemunhas arroladas;

g) o denunciado deverá ser intimado de todos os atos processuais, pessoalmente ou na pessoa de seu procurador, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, sendo-lhe permitido assistir às diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas as testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa, sob pena de nulidade do processo;

VI - concluída a instrução do processo, será aberta vista do processo ao denunciado, para apresentar razões escritas no prazo de 5 (cinco) dias, vencido o qual, com ou sem razões do denunciado, a Comissão Processante emitirá parecer final, opinando pela procedência ou improcedência da acusação e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento;

VII - na sessão de julgamento, que só poderá ser aberta com a presença de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, o processo será lido integralmente pelo Relator da Comissão Processante, e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um e, ao final, o acusado ou seu procurador, disporá de 2 (duas) horas para produzir sua defesa oral;

VIII - concluída a defesa proceder-se-á a tantas votações quantas forem às infrações articuladas na denúncia, considerando-se afastado definitivamente do cargo, o denunciado que for declarado incurso em qualquer das

infrações especificadas na denúncia, pelo voto de 2/3 (dois terços), no mínimo, dos membros da Câmara;
IX - concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará, imediatamente, o resultado e fará lavrar a ata na qual se consignará a votação nominal sobre cada infração;
X - havendo condenação, a Mesa da Câmara expedirá o competente Decreto Legislativo de cassação de mandato, que será publicado na imprensa oficial e, no caso de resultado absolutório, o Presidente da Câmara determinará o arquivamento do processo, devendo, em ambos os casos, comunicar o resultado à Justiça Eleitoral.

Art. 316 - O processo a que se refere o artigo anterior sob pena de arquivamento, deverá estar concluído dentro de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento da denúncia,

Parágrafo Único - O arquivamento do processo por falta de conclusão no prazo previsto neste artigo, não impede nova denúncia sobre os mesmos fatos nem a apuração de contravenções ou crimes comuns.

TITULO XI

DO REGIMENTO INTERNO

CAPITULO ÚNICO

PRECEDENTES REGIMENTAIS E REFORMA DO REGIMENTO

Art. 317 - Os casos não previstos neste Regimento serão submetidos ao Plenário e as soluções constituirão precedentes regimentais, mediante requerimento aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 318 - As interpretações do Regimento serão feitas pelo Presidente da Câmara em assunto controvertido e somente constituirá precedentes regimentais a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 319 - Os precedentes regimentais serão anotados em livro próprio, para orientação na solução de casos análogos.

Art. 320 - O Regimento Interno poderá ser alterado ou reformado através de Projeto de Resolução de iniciativa de qualquer Vereador, da Mesa ou de Comissão.

§ 1º - A apreciação do projeto de alteração ou reforma do regimento Interno obedecerá às normas vigentes para os demais projetos de Resolução e sua aprovação dependera do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 2º - Ao final de cada sessão legislativa a Mesa fará a consolidação de todas as alterações procedidas no Regimento Interno bem como dos precedentes regimentais aprovados.

TITULO XII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 321 - Os prazos previstos neste Regimento não correrão durante os períodos de recesso da Câmara.

§ 1º - Excetuam-se ao disposto neste artigo os prazos relativos às matérias objeto de convocação extraordinária da Câmara.

§ 2º - Os prazos serão contados em dias úteis.

§ 3º - Na contagem dos prazos regimentais observar-se-ão, no que forem aplicáveis, as disposições da legislação

processual civil.

§ 4º - Serão considerados como recesso legislativo, os períodos compreendidos entre 16 de dezembro a 31 de janeiro e 1º a 30 de julho de cada ano.

TÍTULO XIII

DISPOSIÇOES TRANSITÓRIAS

Art. 1º - Eventual projeto de Resolução que disponha sobre alteração do Regimento Interno, ainda em tramitação nesta data, será considerado prejudicado e remetido ao arquivo.

Art. 2º - Todas as proposições apresentadas em obediência às disposições regimentais anteriores, terão tramitação normal.

Parágrafo Único - As dúvidas que eventualmente surjam quanto à tramitação a ser dada a qualquer proposição serão submetidas ao Presidente da Câmara e as soluções constituirão precedentes regimentais mediante requerimento aprovado pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 3º - Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Quatá, 25 de novembro de 2020.

Regimento Interno da Câmara Municipal de Quatá

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Quatá foi elaborado pela Comissão Especial de Elaboração do Novo REGIMENTO INTERNO (Vereadores Membros: WOLNEY DALLA PRIA JÚNIOR, ANTONIO SEVERINO DA SILVA E JOSE FRANCISCO DOS SANTOS), juntamente com a procuradora jurídica Daniela Roberta Pellini e o assessor parlamentar Rodrigo Masi Mariano, sendo aprovado, por maioria absoluta, em Sessão Ordinária realizada em

Mesa Diretora:

Presidente: Elton Masi Stocco	
Vice-Presidente: José Carlos Costa	
Secretário: José Fernandes de Albuquerque	

Demais Vereadores:

Vereador: Antonio Fiais	
Vereador: Amarildo de Almeida	
Vereador: Luis Henrique da Silva	

Registrado na Secretária da Câmara Municipal de Quatá/SP, afixado em lugar adequado e publicado, como de costume, na data supra.

ROSANA ELI PEDRO
Agente Legislativo